



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Os direitos especiais dos sócios nos estatutos das  
sociedades por quotas, em especial o direito especial à  
gerência**

Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para  
obtenção do grau de mestre em Direito Empresarial

*por* Ana Rita Batista Melo

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Lisboa

setembro de 2016



# **OS DIREITOS ESPECIAIS DOS SÓCIOS NOS ESTATUTOS DAS SOCIEDADES POR QUOTAS, EM ESPECIAL O DIREITO ESPECIAL À GERÊNCIA**

Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para  
obtenção do grau de mestre em Direito Empresarial

*por* Ana Rita Batista Melo

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Sob orientação do Mestre Evaristo Mendes

Lisboa

setembro de 2016

“Estamos na situação de uma criancinha que entra em uma imensa biblioteca, repleta de livros em muitas línguas. A criança sabe que alguém deve ter escrito aqueles livros, mas não sabe como. Não compreende as línguas em que foram escritos. Tem uma pálida suspeita de que a disposição dos livros obedece a uma ordem misteriosa, mas não sabe qual ela é.” (Albert Einstein)

## **Dedicatória**

---

Este trabalho é dedicado a todas as pessoas que marcaram a minha vida, em especial, à minha família e amigos, por todo o apoio, capacidade de ajuda e de incentivo que permitem a prossecução dos meus sonhos e a concretização dos meus objetivos, tanto a nível pessoal, como académico e profissional. Caminhando sozinha, este percurso não teria sido possível de concluir com a mesma motivação e dedicação.

## **Agradecimentos**

---

A conclusão deste trabalho mostrou-se exequível pelo envolvimento e apoio de várias pessoas que contribuíram para a sua realização e concretização.

Agradeço a todos aqueles que me acompanharam no percurso académico, aos que por mim se cruzaram e conviveram, possibilitando uma maior e proficiente análise e descoberta do tema em reflexão, tornando assim possível a sua conclusão.

Em particular, gratulo o Professor Evaristo Mendes pelo acompanhamento, orientação e disponibilidade dispensada, pelo apoio e confiança transmitida, tornando possível a elaboração final deste trabalho.

## Índice

---

Abreviaturas.....	2
Modo de citação.....	3
Introdução.....	4
1. Os direitos especiais dos sócios.....	6
1.1. Notas introdutórias. Criação estatutária de direitos especiais .....	6
1.2. Regime jurídico dos direitos especiais.....	7
1.3. Titularidade dos direitos especiais.....	10
1.4. Criação de direitos especiais – possibilidade de criação superveniente .....	14
1.5. Limitação, supressão ou coartação dos direitos especiais dos sócios.....	16
1.6. A natureza jurídica dos direitos especiais.....	20
1.7. Características dos direitos especiais.....	21
1.8. Confronto dos direitos especiais com as “vantagens especiais”.....	23
2. O direito especial à gerência.....	25
2.1. Conceito e configuração .....	25
2.2. Coartação/supressão do direito especial à gerência.....	28
2.3. Breve confronto do direito especial à gerência com o direito especial de designação de gerentes.....	33
3. Interpretação de cláusulas do contrato de sociedade que atribuem direitos especiais aos sócios, em especial, o direito especial à gerência.....	34
Conclusão .....	41
Bibliografia.....	45

## Abreviaturas

---

Ac. – Acórdão

al. – Alínea

art. – Artigo

arts. – Artigos

CC – Código Civil

cfr. – Confrontar

CPC – Código de Processo Civil

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto-Lei

FDL – Faculdade de Direito de Lisboa

n<sup>o</sup> – número

n<sup>o(s)</sup> – números

*Ob. cit.* – Obra citada

p. – Página

pp. – Páginas

ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRGui – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

*Vd.* – *vide*

Vol. – volume

## **Modo de citação**

---

Em primeiro lugar, incumbe-nos fazer referência ao facto de o texto ser elaborado segundo o novo acordo ortográfico, vigente atualmente em Portugal, e ao facto de todas as abreviaturas presentes no mesmo estarem devidamente referenciadas na lista de abreviaturas que antecede a dissertação propriamente dita.

Em segundo lugar, importa fazer alusão ao modo de citação utilizado no texto. As notas bibliográficas são realizadas com indicação do nome do Autor da obra, título completo da mesma e, seguidamente, volume, edição, editora, local e ano e, por último, as páginas para as quais se remete.

Na bibliografia final, constante nas últimas páginas do presente texto, as obras são referenciadas por ordem alfabética do último nome do Autor da obra. No caso de obras de vários Autores, as mesmas são enunciadas pelo último apelido do primeiro Autor.

Por fim, compete-nos referir o modo de citação da jurisprudência referenciada no texto. Todas as decisões jurisprudenciais são citadas pela indicação do Tribunal pelo qual foram proferidas, seguida da data em que foram pronunciadas, do número de processo a que dizem respeito e do relator das mesmas.

## Introdução

---

O progresso e evolução da sociedade humana tem subjacente a ideia de união e agrupamento de indivíduos. Só através dessa união entre indivíduos foi possível o progresso da sociedade e a própria sobrevivência do ser humano. Desde sempre que os indivíduos constroem várias uniões entre si, com o intuito de atingir determinados objetivos ou fins por si definidos. É exatamente desta ligação e união entre pessoas que nascem as sociedades comerciais, pessoas coletivas criadas com o intuito de alcançar um fim comum – a obtenção de proveito ou lucro dos seus associados –, as quais se encontram previstas e reguladas em Portugal, no Código das Sociedades Comerciais. O atual Código das Sociedades Comerciais português, aprovado pelo DL 262/86, de 2 de setembro, elenca no seu art. 1º, nº 2, os tipos societários admitidos no ordenamento jurídico português – Sociedades em Nome Coletivo (SNC), Sociedades por Quotas (SQ), Sociedades Anónimas (SA), Sociedades em Comandita Simples (SCS) e Sociedades em Comandita Por Ações (SCA) –, aos quais é dedicada uma subsequente Parte do Código. A lei societária portuguesa admite também a possibilidade de criação de sociedades unipessoais por quotas (art. 270º-A e ss. do CSC), tipo societário introduzido no ordenamento jurídico português pelo DL 257/96, de 31 de dezembro.

Em cada sociedade comercial, seja qual for o tipo societário adotado, existem diversos tipos de ligações e relações: relações entre os próprios sócios, titulares de determinadas participações sociais, relações entre estes e a sociedade e relações entre esta e indivíduos ou entidades consideradas terceiras face a ela e aos seus sócios. Assim, cada sócio é titular de determinada participação social, composta por todos os direitos e obrigações de que o sócio é titular pelo facto de o ser. Com a aquisição de determinada participação social de qualquer tipo societário, o seu titular fica sujeito a vários deveres e adquire variados direitos que o próprio Código das Sociedades Comerciais determina genericamente em preceito próprio: as obrigações ou deveres dos sócios estão definidos e tutelados no art. 20º do CSC e os direitos dos mesmos no art. 21º do CSC.

Para além dos direitos gerais (previstos no art. 21º do CSC) que o sócio adquire pelo simples facto de ser titular de uma participação social, torna-se necessário abordar e analisar os direitos especiais dos sócios (previstos no art. 24º do CSC), os quais pertencem a algum ou alguns sócio(s) ou são inerentes a determinadas categorias de ações, no caso

das sociedades anónimas e das sociedades em comandita por ações. É a estes direitos que dedicaremos a nossa atenção. Mais especificamente, o presente trabalho tem como objetivo a análise dos direitos especiais dos sócios, frequentemente atribuídos ao(s) sócio(s) das sociedades por quotas. A intenção da escolha deste tema prende-se com o intuito de realizar uma abordagem compreensiva dos direitos especiais dos sócios que se podem definir como aqueles direitos que são atribuídos apenas a um ou alguns sócio(s), o que lhes confere determinados benefícios, privilégios ou vantagens que os distinguem e diferenciam dos demais sócios da sociedade (art. 24º do CSC).

Neste trabalho pretende-se apresentar o regime jurídico dos direitos especiais dos sócios no tipo societário mais adequado ao tecido empresarial português, caracterizado pela multiplicidade de pequenas e médias empresas – sociedade por quotas –, procedendo-se a uma comparação do mesmo com regimes semelhantes de direitos especiais noutros tipos societários, nomeadamente nas sociedades anónimas. Dedicaremos especial atenção ao direito especial à gerência, na medida em que é um dos direitos especiais com maior importância prática e que se caracteriza pela derrogação do princípio da livre destituição dos gerentes a quem foi atribuído estatutariamente tal direito, sendo apenas possível a destituição do sócio-gerente quando para tal haja justa causa e exigindo-se um processo judicial para a efetivar.

## **1. Os direitos especiais dos sócios**

### **1.1. Notas introdutórias. Criação estatutária de direitos especiais**

O art. 1º, nº 2 do CSC define sociedades comerciais como “aquelas que tenham por objeto a prática de atos de comércio e adotem o tipo societário de sociedade em nome coletivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por ações”. Esta enumeração de tipos societários admitidos às sociedades portuguesas é taxativa, uma vez que o art. 1º, nº 3 do mesmo Código determina que “as sociedades que tenham por objeto a prática de atos de comércio devem adotar um dos tipos referidos no número anterior”. Especificamente em relação às sociedades por quotas, este tipo societário surgiu no ordenamento jurídico português pela Lei de 11 de abril de 1901, lei conhecida como a “Lei das Sociedades Por Quotas” e encontra atualmente o seu regime jurídico nos arts. 197º a 270º-G do CSC. Desde a criação das sociedades por quotas que estas têm sido o tipo societário mais utilizado pelas micro, pequenas e médias empresas portuguesas, pois é o mais adequado à sua estrutura, funcionamento e organização.

Aquando da aquisição de uma participação social referente a determinada sociedade, o seu titular adquire a qualidade de sócio e fica sujeito a vários deveres e adquire variados direitos, os quais se encontram definidos e tutelados, respetivamente, nos arts. 20º e 21º do CSC<sup>1</sup>. De acordo com o art. 21º do CSC, todos os sócios de uma determinada sociedade têm direito a quinhão nos lucros (art. 21º, nº 1, al. a), direito a participar nas deliberações sociais (art. 21º, nº 1, al. b), direito à informação (art. 21º, nº 1, al. c) e direito a ser membro dos órgãos de administração e fiscalização (art. 21º, nº 1, al. d). Estes constituem direitos gerais dos sócios, ou seja, direitos que pertencem, em princípio, a todos os sócios pelo simples facto de o serem, pelo simples facto de serem titulares de determinada participação social, “correspondendo a um interesse comum e coincidindo dessa forma com o próprio interesse social que é realizado pelo seu exercício”<sup>2</sup>. No entanto, este art., de epígrafe “direitos dos sócios”, não esgota os direitos

---

<sup>1</sup> Dedicaremos a nossa especial atenção aos direitos (especiais) dos sócios, por ser esse o cerne da nossa dissertação.

<sup>2</sup> CUNHA, Paulo Miguel Olavo de Pitta e, *Breve nota sobre os direitos dos sócios (das sociedades de responsabilidade limitada) no âmbito do Código das Sociedades Comerciais*, in “Novas Perspetivas do Direito Comercial”, Almedina, Coimbra, 1988, p. 232.

dos sócios inerentes à titularidade de uma participação social de determinada sociedade, sendo possível, através do contrato de sociedade, atribuir direitos especiais a algum ou alguns sócios (art. 24º do CSC), conferindo-lhes uma vantagem ou situação privilegiada perante os restantes sócios da mesma sociedade. Os sócios podem introduzir cláusulas no pacto social que consagrem determinado direito especial a favor de determinado(s) sócio(s), os quais resultam numa vantagem para os seu(s) titular(es), a qual poderá ser de natureza patrimonial ou de natureza extrapatrimonial, refletindo desse modo, o conteúdo do direito em causa. Por exemplo, o direito a quinhão nos lucros da sociedade em percentagem superior ao que resulta da representação da participação social no capital social da sociedade é um direito especial de conteúdo patrimonial, enquanto o direito de voto qualificado constitui um direito especial de conteúdo extrapatrimonial.

Assim, em algumas sociedades comerciais, quer sejam sociedades em nome coletivo (sociedades de pessoas), quer sejam sociedades anónimas<sup>3</sup> (sociedades de capitais) ou sociedades por quotas (tipo societário que apresenta características tanto de sociedade de pessoas como de sociedade de capitais), são atribuídos direitos especiais aos seus sócios, quer direitos especiais de carácter pessoal, quer direitos especiais inerentes à própria participação social. A regra geral é a de que os direitos patrimoniais como, por exemplo, o direito a quinhão mais do que proporcionalmente nos lucros da sociedade, são inerentes à própria participação social, transmitindo-se com a mesma, quando esta for transmitida a outrem. Já se o direito em causa é um direito de natureza administrativa, de que é exemplo o direito de voto duplo, a regra é de que é um direito pessoal e, assim, se o sócio transmitir a quota de que é titular, esse direito especial extingue-se após a transmissão desta.

## **1.2. Regime jurídico dos direitos especiais**

Os direitos especiais encontram a sua regulamentação jurídica na Parte Geral do CSC, mais propriamente, no art. 24º do CSC que, em termos de sistematização prática, se encontra na subsecção I (“Obrigações e direitos dos sócios em geral”) da

---

<sup>3</sup> Concretamente em relação às sociedades anónimas, a lei portuguesa não admite a criação de direitos especiais aos sócios. O que a lei admite é a criação de categorias especiais de ações (art. 24º do CSC), mas existe uma tendência para identificar a criação de categorias especiais de ações com a atribuição de direitos especiais aos próprios sócios que delas são titulares. No entanto, as categorias especiais de ações são bem diferentes dos direitos especiais existentes nos outros tipos societários.

secção II (“Obrigações e direitos dos sócios”) do capítulo III (“Contrato de sociedade”). O nº 1 deste art. regulamenta a criação deste tipo de direitos, estipulando que os mesmos devem constar no contrato de sociedade, apresentando assim, carácter estatutário, uma vez que têm de ter consagração e estipulação expressa no contrato social para que sejam válidos e eficazes. Neste sentido, não existem direitos especiais se não existir a sua correspondente consagração em cláusula estatutária. Já os nº(s) 2, 3 e 4 deste art. 24º do CSC estipulam o regime jurídico da transmissibilidade dos direitos especiais, consoante o tipo societário em causa<sup>4</sup>. O nº 2 determina a intransmissibilidade dos direitos especiais nas sociedades em nome coletivo, enquanto o nº 3 estabelece, exceto estipulação em contrário, a transmissibilidade dos direitos especiais de natureza patrimonial e a intransmissibilidade dos restantes. Por outro lado, o nº 4 diz respeito à transmissibilidade dos direitos especiais nas sociedades anónimas, estabelecendo que os mesmos se transmitem com as categorias de ações a que dizem respeito. Por último, o nº 5 convencionou o regime de supressão, limitação ou eliminação dos direitos especiais (princípio da inderrogabilidade dos direitos especiais). Assim, o art. 24º do CSC estipula e regulamenta o regime jurídico dos direitos especiais a que os sócios precisam de atender para estipularem estes direitos no contrato. No entanto, podemos verificar que o regime jurídico dos direitos especiais é um regime deficitário e insuficiente, levantando inúmeras questões, algumas das quais vão merecer a nossa atenção ao longo do presente estudo. Desde logo, não existe qualquer noção ou conceito de direito especial presente na lei societária portuguesa, assim como não existe qualquer referência às modalidades de direitos especiais que podem ser consagrados no pacto social.

Analisando a regulamentação jurídica dos direitos especiais, podemos concluir que não existe uma noção legal do que se deve entender por direito especial. Recorrendo às palavras de COUTINHO DE ABREU, podemos entender os direitos especiais, também designados de direitos preferentes, prioritários ou privilegiados, como “os direitos atribuídos no contrato de sociedade a certo(s) sócio(s) ou a sócios titulares de ações de certa categoria, conferindo-lhe(s) uma posição privilegiada que não pode em

---

<sup>4</sup> SOUSA MACHADO FONTES considera que estas disposições do art. 24º do CSC “contemplam particularidades de um ou outro tipo de sociedade – e, por isso, poderiam muito bem não se situar nesta parte, trasladando-se para cada um dos títulos respetivos do Código.” - *Vd. FONTES, José Allen de Sousa Machado, Direitos Especiais dos Sócios nas Sociedades Comerciais, Relatório de Mestrado em Direito Comercial, FDL, Lisboa, 1989, p. 33.*

princípio ser suprimida ou limitada sem o consentimento dos respetivos titulares”<sup>5</sup>. Tal como não faz referência ao que deve entender-se por direitos especiais, a lei societária portuguesa também não configura quaisquer modalidades dos mesmos. Nesse sentido, podemos concluir que o legislador pretendeu deixar ao abrigo do princípio da liberdade das partes e da conformação das suas vontades, a estipulação e configuração dos direitos especiais no contrato de sociedade. Não existindo a estipulação legal das modalidades de direitos especiais admitidas em Portugal, quer a doutrina como a jurisprudência têm vindo a apreciar a possibilidade de criação de determinados direitos especiais no contrato social. Neste sentido, enumeramos alguns dos direitos especiais admitidos como possíveis pela doutrina portuguesa<sup>6</sup>:

- Direito especial à gerência (art. 257º, nº 3 do CSC);
- Direito especial de designação ou nomeação de gerentes (cfr. art. 83º, nº(s) 1 e 3 do CSC);
- Direito especial de voto duplo nas sociedades por quotas (art. 250º, nº 2 do CSC);
- Direito especial de veto;
- Direito especial de representação (art. 249º, nº 5 e art. 223º, nº 2 do CSC);
- Direito especial ao lucro, configurado no direito de sócio(s) quinhão mais do que proporcionalmente nos lucros da sociedade, ou seja, direito do sócio receber lucros em percentagem maior do que aquela que lhe seria devida em virtude da titularidade da sua participação social (cfr. art. 22º, nº 1 do CSC);
- Direito especial de vinculação da sociedade, bastando apenas a assinatura do sócio titular desse direito para a sociedade ficar vinculada (cfr. art. 253º, nº 3 e 261º, nº1 do CSC);
- Direito especial de exercício de atividade concorrente com a atividade da sociedade (art. 180º, nº 1 do CSC);

---

<sup>5</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial, vol. II – Das Sociedades*, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, p. 211.

<sup>6</sup> *Vd.* CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades – volume I – Das Sociedades Em Geral*, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, p. 618 e 619; ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial, vol. II – Das Sociedades*, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, p. 211 e 212; CUNHA, Paulo Miguel Olavo de Pitta e, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 315 a 320.

- Direito especial de livre alienação da participação social, nomeadamente, a quota (cfr. os arts. 228º, nº 2 e 229º, nº 2 do CSC);

- Direito especial de livre divisão e cessão da quota.

No entanto, não podem ser considerados direitos especiais todos e quaisquer direitos que componham a própria participação social de que o sócio é titular. Por exemplo, a lei proíbe a atribuição de voto plural (art. 384º, nº 5 do CSC), assim como proíbe a atribuição do direito de designação de administradores a determinadas categorias de ações (art. 391º, nº 2), no caso das sociedades anónimas e sociedades em comandita por ações. Já no âmbito das sociedades por quotas, estes direitos especiais são possíveis, correspondendo, respetivamente, ao direito de voto duplo e ao direito especial de nomeação dos membros do órgão de administração da sociedade.

Podemos concluir que os sócios de uma qualquer sociedade, mormente sociedades por quotas, detêm grande liberdade de estipulação, conformação e configuração, tendo em conta que muitas normas legais societárias são meramente dispositivas, podendo haver estipulação contratual em sentido diverso. Desta forma, os sócios podem celebrar o contrato social tendo em atenção as suas próprias expectativas, vontades e intenções na sociedade, podendo haver uma conciliação do querer de cada um deles, refletindo e expressando essas intenções nas cláusulas sociais. É através das cláusulas do contrato de sociedade que os sócios podem determinar o funcionamento e orgânica da própria sociedade e estipular os direitos especiais que pretendem que existam na sociedade a favor de determinado(s) sócio(s) em detrimento dos restantes.

### **1.3. Titularidade dos direitos especiais**

A questão a que vamos agora dedicar a nossa análise prende-se com a de saber se os direitos especiais podem ou não ser conferidos a todos os sócios de uma mesma sociedade ou se, pelo contrário, a atribuição destes direitos a todos eles faz com que percam a sua própria especialidade. Nada no direito societário português responde a esta questão. Se, por um lado, existe doutrina e jurisprudência nacionais que apontam no sentido de que os direitos especiais são direitos conferidos a determinados sócios e não a todos eles, existe também quem defenda a admissibilidade de atribuição dos mesmos a

todos os sócios<sup>7</sup>. Por um lado, RAÚL VENTURA define os direitos especiais como “aqueles que são criados no contrato de sociedade para um ou alguns sócios ou, nas sociedades anónimas, para ações que ficam formando uma categoria”<sup>8</sup>, designando-os como “direitos prioritários” ou “direitos privilegiados”<sup>9</sup> e concluindo que um “direito atribuído a um sócio é especial porque é diferente dos direitos gerais atribuídos a todos os outros sócios porque só um sócio goza desse direito, tal como no contrato de sociedade é configurado”<sup>10</sup>. Para argumentar a sua conceção de que um direito só deve ser considerado especial quando seja atribuído a determinado(s) sócio(s), devidamente especificados no contrato social, e não a todos os sócios, RAÚL VENTURA invoca a própria redação do art. 24º, nº 1 do CSC, uma vez que este preceito determina expressamente a possibilidade de criação de direitos especiais de “algum sócio” no contrato<sup>11</sup> e, também, o facto de a própria “especialidade” dos direitos especiais desaparecer com a sua atribuição a todos os sócios<sup>12-13</sup>. Também PAULO OLAVO CUNHA defende que “a generalização dos direitos especiais a todos os sócios torná-los-ia, assim, regime-regra dos direitos dos sócios, convertendo-os, por isso, necessariamente em direitos gerais, pois os interesses tutelados por estes seriam comuns a todos”<sup>14</sup>, distinguindo estes direitos dos direitos gerais relativamente inderrogáveis – aqueles direitos que “tutelando interesses comuns à coletividade dos sócios merecem, pela sua importância, uma tutela especial – aquela que resulta da sua inderrogabilidade sem o consentimento de uma maioria que sendo qualificada não é paralisante da realização da atividade e do interesse social”<sup>15-16</sup>. Diferentemente, PAIS DE VASCONCELOS considera os direitos especiais como “contra-

---

<sup>7</sup> Neste último sentido, veja-se o Ac. TRP, de 25 de outubro de 2007, Processo nº 0734156 (Relator: Pinto de Almeida), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que, a propósito do direito especial à gerência, considerou ser possível a atribuição do direito especial “a todos os sócios da mesma sociedade, respeitando a correspondente cláusula apenas às relações dos sócios entre si e com a sociedade”.

<sup>8</sup> VENTURA, Raúl, *Alterações do Contrato de Sociedade – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 1988, p. 86.

<sup>9</sup> VENTURA, Raúl, *Direitos Especiais dos Sócios*, in Revista “O Direito”, Ano 121, 1989, p. 215.

<sup>10</sup> *Idem*, p. 215.

<sup>11</sup> *Idem*, p. 214.

<sup>12</sup> *Idem*, p. 214.

<sup>13</sup> Embora RAÚL VENTURA defenda a não extensão dos direitos especiais a todos os sócios de determinada sociedade, admite a sua estipulação a favor de mais do que um sócio. *Vd. Idem*, p. 214.

<sup>14</sup> CUNHA, Paulo Miguel Olavo de Pitta e, *Os Direitos Especiais Nas Sociedades Anónimas: As Ações Privilegiadas*, Almedina, Coimbra, 1993, p. 25.

<sup>15</sup> *Idem*, p. 25.

<sup>16</sup> PAULO OLAVO CUNHA considera também que “um direito que seja inicialmente concebido como atribuindo um privilégio ao seu titular e posteriormente vem a ser alargado a todos os sócios, generaliza-se e passará a integrar a categoria dos direitos gerais (relativamente) inderrogáveis”. *Vd. Idem*, p. 23.

poderes”<sup>17</sup>, aqueles que, “embora formalmente atribuídos genericamente a todos os sócios se destinem, na sua concretização, a ser exercidos como contra-poderes, apenas por um ou por um número restrito de sócios minoritários, em circunstâncias tais que o seu exercício se torne imprescindível para alcançar o seu objetivo”<sup>18</sup>. Estes contra-poderes são exercidos de modo a bloquear “a eficácia das deliberações maioritárias em proteção de interesses individuais ou grupais de um ou mais sócios, e que não correspondem a interesses comuns dos sócios”<sup>19</sup>. Podemos assim concluir existir quem considere os direitos especiais como direitos cingidos a determinados sócios, perdendo o seu carácter especial pelo simples facto de serem atribuídos a todos os sócios, como RAÚL VENTURA e PAULO OLAVO CUNHA, enquanto outra parte da doutrina portuguesa encara os direitos especiais como direitos que podem ser atribuídos a quaisquer sócios de uma mesma sociedade, não perdendo o seu carácter de direito especial. Esta última é a posição defendida por MENEZES CORDEIRO<sup>20</sup>, para quem os direitos especiais podem ser atribuídos a todos os sócios de uma mesma sociedade comercial, dado que a especialidade destes direitos reside no facto de estarem sujeitos a um regime especial distinto do regime geral aplicável aos direitos gerais.

Em nosso ver, neste âmbito devemos distinguir e individualizar duas questões completamente distintas: a questão de saber se podem ser atribuídos direitos especiais a todos os sócios de certa sociedade, presentes e futuros, e a questão de saber se podem ser atribuídos direitos especiais a todos os sócios presentes, mormente enquanto sócios fundadores (sócios presentes à data da celebração do contrato de sociedade). Se uma sociedade comercial é uma organização produtiva de membros variáveis, constituída por todos os sócios, presentes e futuros, não faz sentido que se considere como direito especial um direito que seja atribuído a todos os sócios, presentes e futuros à data da celebração do contrato social. Nesse caso, estaríamos perante uma contradição terminológica, porque o que é especial não pode ser simultaneamente geral. No entanto, não nos parece que não possam ser atribuídos direitos especiais a todos os sócios fundadores. Nesse caso, estaríamos perante a atribuição de um direito especial a pessoas

---

<sup>17</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2006, p. 252.

<sup>18</sup> *Idem*, p. 252.

<sup>19</sup> *Idem*, p. 252.

<sup>20</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades – volume I – Das Sociedades Em Geral*, *ob. cit.*, p. 620.

individualizadas, a pessoas concretas, devidamente identificadas no pacto social. Assim, não nos parece que a expressão da lei societária “algum sócio”, presente no art. 24º, nº 1 do CSC seja decisiva no sentido de não admitir a possibilidade de atribuição de direitos especiais a todos os sócios fundadores. Tal como o defendido por alguns Autores, como PINTO FURTADO<sup>21</sup>, tendemos a entender o uso desta expressão legal como referência ao mais comum e usual na prática portuguesa. Tendo em conta que o mais comum é a atribuição de direitos especiais a certo(s) sócio(s), e não a todos, a lei societária portuguesa pretendeu referir-se a essa realidade, e não excluir, por completo, a possibilidade de serem atribuídos direitos especiais a todos aqueles sócios que constituem a sociedade aquando da celebração do pacto social. Nesse caso, a especialidade desses direitos reside no facto de serem atribuídos a pessoas concretas, identificadas e determinadas nas cláusulas societárias e no regime jurídico a que estão sujeitos, distinto do regime geral dos direitos dos sócios. Os direitos especiais conferem uma posição de vantagem aos sócios que deles são titulares em relação aos demais sócios que não possuem esses direitos e, em princípio, serão direitos inderrogáveis. Digo, “em princípio”, porque o art. 24º do CSC permite que o contrato social possa estipular de forma diversa.

Podemos, assim, configurar a questão da seguinte forma: os sócios que celebram o contrato de sociedade podem querer ver a sua posição tutelada e protegida com a concretização e estipulação de determinado direito especial no contrato social, ficando sujeitos a um regime jurídico legal diferente (art. 24º do CSC) daquele que tutela os direitos gerais, que pertencem por igual a todos os sócios, sem quaisquer diferenciações. Sendo o direito especial, um direito inderrogável sem o consentimento do(s) seu(s) titular(es), este(s) não podem ver a sua posição e o seu direito afetado pela tomada de uma qualquer deliberação maioritária. Nesse sentido, o direito especial visa proteger o interesse, a posição e o direito do(s) seu(s) titular(es) na sociedade. Por isso mesmo, se um direito especial for atribuído a todos os sócios fundadores de uma sociedade, não deixa de ser especial por esse simples facto. Pode apenas significar que aqueles sócios que celebraram o contrato de sociedade querem ver a sua posição tutelada e sujeita a determinado regime jurídico especial, diferenciando-se do regime aplicável a sócios futuros que venham a adquirir participações sociais relativas àquela sociedade. A esses sócios não pode ser aplicável o regime jurídico do direito especial consagrado no

---

<sup>21</sup> FURTADO, Pinto, *Curso De Direito Das Sociedades*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 235 e 236.

contrato de sociedade, uma vez que não estavam presentes na celebração e redação deste, nem faria sentido que assim fosse. Portanto, os sócios presentes à data da celebração do pacto social podem querer ver a sua posição favorecida e diferenciada em relação a sócios futuros, estipulando para tal, direitos especiais a favor de todos eles (sócios presentes à data da fundação da sociedade). No entanto, existem direitos que pela sua própria razão de ser não podem ser consagrados a favor de todos os sócios fundadores, como o direito especial de voto duplo nas sociedades por quotas que só pode ser atribuído a sócios que, no total, não sejam titulares de participações sociais que correspondam a mais de 20% do capital social (art. 250º, nº 2 do CSC) e o direito especial ao lucro (art. 22º, nº 1 do CSC).

Não se exclui, no entanto, a criação de direitos de minoria porventura inderrogáveis sem o consentimento de todos os afetados, direitos de que podem beneficiar quaisquer sócios, presentes e futuros, funcionando como contra-poderes. Não nos ocupamos deles.

#### **1.4. Criação de direitos especiais – possibilidade de criação superveniente**

O art. 24º, nº 1 do CSC estatui que “só por estipulação no contrato de sociedade podem ser criados direitos especiais de algum sócio”, ou seja, os direitos especiais têm de constar obrigatoriamente do pacto social. Os direitos especiais têm que estar reduzidos a escrito no contrato de sociedade para que existam e sejam válidos perante a sociedade e perante os outros sócios, contudo, o preceito não faz qualquer referência à possibilidade de serem criados direitos especiais por via de alteração ou modificação do contrato de sociedade (criação superveniente de direitos especiais). Uma interpretação literal e restritiva do preceito leva-nos a acreditar que a criação de direitos especiais só é possível mediante a sua estipulação contratual, no momento da celebração do contrato de sociedade, não sendo possível estipular e atribuir direitos especiais a sócios por via de alteração ou modificação contratual, ou seja, após o momento em que é celebrado o pacto social. No entanto, a doutrina portuguesa tem-se questionado sobre a admissibilidade da criação superveniente de direitos especiais, entendendo-se como tal a possibilidade de serem criados direitos especiais após aquele momento, através da alteração ou modificação do contrato. COUTINHO DE ABREU admite ser possível proceder-se à criação de direitos especiais introduzindo uma nova cláusula no contrato social, desde

que tal seja votado por unanimidade dos sócios<sup>22</sup>. A exigência de unanimidade prende-se com o princípio da igualdade de tratamento dos sócios. Só com uma votação de alteração contratual unânime se pode respeitar este princípio societário. No entanto, o Autor admite também a possibilidade de existirem deliberações de alteração contratual votadas por uma maioria qualificada que não violem o princípio da igualdade de tratamento dos sócios, quando o interesse social imponha ou recomende essa mesma alteração do contrato de sociedade<sup>23-24</sup>. Também RAÚL VENTURA considera que um direito especial pode ser incluído no contrato de sociedade inicial aquando da constituição da sociedade, bem como, através de alteração ulterior, desde que a deliberação de alteração do contrato social seja tomada por unanimidade de todos os sócios, “uma vez que um direito especial contraria o princípio da igualdade de tratamento dos sócios e este princípio só pode ser afastado por vontade de todos eles”<sup>25</sup>. Por outro lado, PAULO OLAVO CUNHA defende que “se em vida da sociedade estivermos a criar direitos especiais em favor de alguns sócios, naturalmente ao concedermos vantagens a esses sócios estamos, ao mesmo tempo e relativamente, a retirar ou subtrair, ainda que apenas quantitativamente, direitos àqueles que não tiverem essa posição”<sup>26</sup>, tal sendo especialmente evidente em relação aos direitos patrimoniais<sup>27</sup>. Conclui-se, assim, que o Autor distingue a criação, por via de alteração contratual, de direitos patrimoniais e não patrimoniais, sendo que em relação à criação destes últimos, não são colocados em causa os direitos dos restantes sócios. Parece-nos também que o Autor admite ser necessária a existência de unanimidade na deliberação de criação posterior de direitos especiais de conteúdo patrimonial, pois considera ser

---

<sup>22</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *ob. cit.*, p. 214.

<sup>23</sup> *Idem*, p. 216.

<sup>24</sup> A este propósito esclarece COUTINHO DE ABREU: “Suponha-se que uma sociedade por quotas passa por fase crítica, necessitando de forte injeção de capital e de um gerente altamente qualificado. X, não sócio, satisfaz ambas as necessidades, mas só entrará na sociedade se ficar com direito especial à gerência ou com direito avantajado aos lucros. A maioria bastante dos sócios delibera o aumento do capital para admitir X como sócio (...) e a atribuição a X de direito especial à gerência. Apesar de não ter havido unanimidade, a cláusula do direito especial foi validamente introduzida no estatuto dado o desigual tratamento ser justificado pelo interesse social”. *Vd. Idem*, p. 216.

<sup>25</sup> VENTURA, Raúl, *Direitos Especiais dos Sócios*, *ob. cit.*, p. 215 e VENTURA, Raúl, *Sociedades Por Quotas*, volume III, in “Comentário de Raúl Ventura ao Código das Sociedades Comerciais”, Almedina, Coimbra, 1991, p. 16.

<sup>26</sup> CUNHA, Paulo Miguel Olavo de Pitta e, *Direito das Sociedades Comerciais*, *ob. cit.*, pp. 311 e 312.

<sup>27</sup> O Autor apresenta um exemplo claro neste âmbito: “Se um sócio passa a ter direito a receber, pela sua participação social, correspondente a 20% do capital social, 30% dos lucros do exercício, então os demais sócios, embora não deixem de ter direito (qualitativo) a esses lucros, vêm reduzida a sua participação percentual nos mesmos”. *Vd. Idem*, p. 312.

“pertinente que pelo menos se equacione a aplicação do princípio do art. 86º, nº 2<sup>28</sup> à criação de direitos especiais em vida da sociedade”<sup>29</sup>.

Em nosso ver, admitimos ser possível haver lugar a alteração do contrato de sociedade com vista à criação de direitos especiais, concedendo alguma vantagem a algum ou alguns sócio(s). No entanto, não bastará uma maioria qualificada (art. 265º, nº 1 do CSC) para que seja tomada uma deliberação com esse propósito. Só com a existência de uma votação unânime por parte de todos os sócios podemos respeitar o princípio da igualdade de tratamento dos sócios (arts. 22º, nº 1, 190º, nº 1, 213º, nº 4, 321º, 344º, nº 2, 346º, nº 3, 384º, nº 1), que é colocado em causa com a criação superveniente de direitos especiais e que constitui um princípio extremamente importante e até estruturante da organização e dinâmica das sociedades comerciais. Além disso, também a Constituição da República Portuguesa contém um preceito que se dedica exclusivamente ao princípio da igualdade de tratamento (art. 13º) – princípio basilar do sistema jurídico português que impõe o tratamento igual de situações materialmente idênticas, e o tratamento diferente de situações materialmente distintas.

### **1.5. Limitação, supressão ou coartação dos direitos especiais dos sócios**

O art. 24º, nº 5, primeira parte do CSC estabelece que não pode existir supressão ou coartação de direitos especiais sem o consentimento do titular desse direito. Estamos, assim, perante a consagração do princípio da inderrogabilidade dos direitos especiais, tendo em conta que estes direitos não podem ser retirados aos seus titulares sem o seu consentimento. Neste sentido, a inderrogabilidade dos direitos especiais não é absoluta, uma vez que os sócios deles titulares podem consentir que estes lhes sejam suprimidos ou coartados. No entanto, pela segunda parte do preceito (“salvo regra legal ou estipulação contratual expressa em contrário”) percebe-se que esta é uma norma supletiva, podendo a lei ou o contrato de sociedade excluir a necessidade de consentimento do sócio para que o direito especial possa ser limitado ou retirado da sua titularidade.

---

<sup>28</sup> O art. 86º, nº 2 do CSC estipula a ineficácia de aumento de prestações para os sócios que não tenham consentido esse aumento.

<sup>29</sup> *Idem*, p. 312, nota 466.

Esta norma deve ser complementada com o art. 55º do CSC, preceito societário que determina “salvo disposição legal em contrário, as deliberações tomadas sobre assunto para o qual a lei exija o consentimento de determinado sócio são ineficazes para todos enquanto o interessado não der o seu acordo, expressa ou tacitamente”. Assim, qualquer deliberação relativa a supressão de direitos especiais que seja votada favoravelmente por uma maioria, não se incluindo na mesma, o voto favorável do titular do direito especiais, deve ter-se como ineficaz perante a sociedade e os sócios, até que seja dado o consentimento do titular do direito especial para que o mesmo seja suprimido ou coartado da sua titularidade.

Da leitura conjugada do art. 24º, nº 5 e do art. 55º do CSC podemos concluir que os direitos especiais estipulados a favor de qualquer sócio não podem ser suprimidos ou coartados sem o consentimento do seu titular, sob pena de ineficácia da deliberação social<sup>30</sup>. Além disso, de acordo com o art. 265º do CSC, “as deliberações de alteração do contrato só podem ser tomadas por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social”, sendo então necessária a existência de uma maioria qualificada para que possa existir alteração do contrato social. Será necessário que nesta maioria qualificada esteja incluído o voto favorável do sócio privilegiado com o direito especial, se o contrato social não dispuser que não é necessário o consentimento do sócio para que o direito especial seja suprimido ou coartado. Portanto, o princípio da inderrogabilidade dos direitos especiais não é um princípio imperativo, mas antes, supletivo, pois o art. 24º, nº 5 do CSC permite que os direitos especiais sejam suprimidos sem o consentimento do sócio seu titular se existir “regra legal ou estipulação contratual expressa” nesse sentido. A este respeito, algumas considerações finais. Parece-nos aceitável, conveniente e necessária a exigência legal de consentimento do titular do direito especial para que este possa ser suprimido ou coartado. Se o direito especial confere determinada vantagem ou privilégio a certo sócio, em detrimento dos restantes, não seria de aceitar que o mesmo pudesse ser retirado da sua titularidade por uma maioria qualificada sem o seu assentimento. Só com o voto favorável do titular do direito especial pode ser tomada uma deliberação social com vista à sua limitação ou supressão. Se os

---

<sup>30</sup> PINTO FURTADO considera que o consentimento do sócio titular do direito especial não tem de ser dado através de voto positivo, podendo ser expresso ou tácito, daí que conclua que uma abstenção “nem por isso deixa de constituir uma manifestação de indiferença do sócio abstinente perante a supressão ou coartação do direito especial, aceitando assim que a deliberação venha a ser aprovada nesse sentido” – FURTADO, Pinto, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 6ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2012, p. 65.

direitos especiais são direitos ao serviço de interesses próprios dos seus titulares, só com o consentimento dos mesmos será de aceitar que se lhes possam ser retirados, não sendo possível a invocação de interesses sociais para que haja dispensa do consentimento do sócio titular do direito especial, exceto se a atuação do sócio for completamente contrária ao interesse da sociedade. Além disso, se os direitos especiais são criados no intuito de beneficiar ou alcançar uma vantagem para algum ou alguns do(s) sócio(s), e se todos os sócios presentes na celebração do pacto social aceitaram a estipulação desse privilégio ou benefício para algum ou alguns dele(s), todos eles devem respeitar esses direitos, não se admitindo a sua retirada da titularidade dos sócios sem o seu consentimento. Haveria uma retirada do efeito útil e da utilidade de estipulação do direito especial no contrato de sociedade se este pudesse ser retirado sem que o sócio titular desse o seu acordo nesse sentido. Além do mais, a atribuição de determinado direito especial ao sócio confere-lhe segurança na existência e manutenção desse direito desde o início ao fim da sociedade e muitos sócios fazem depender a sua entrada em determinada sociedade da estipulação contratual de determinado direito especial a seu favor... Não faria sentido que estivessem sujeitos ao livre arbítrio de uma qualquer maioria social para que esses direitos lhes fossem retirados ou limitados, sem que dessem o seu assentimento.

No entanto, a lei societária portuguesa também quis possibilitar que possa existir dispensa do assentimento do sócio titular quando isso seja devidamente consagrado e estipulado no contrato de sociedade (art. 24º, nº 5, *in fine*, do CSC). Dessa forma, o sócio sabe que possui na sua titularidade aquele direito, mas que esta atribuição não lhe garante certeza da existência e manutenção do mesmo ao longo da vida societária, pois este direito pode ser-lhe retirado a qualquer momento, sem que para tal tenha que dar o seu acordo. Contudo, esta situação tem de estar devidamente esclarecida e consagrada em cláusula do pacto social que deverá ser o mais expressa e direta possível, não dando azo a diferentes interpretações.

A exigência de consentimento do titular do direito especial para que este possa suprimido ou coartado nem sempre foi um ponto claro no nosso ordenamento jurídico. Aquando da vigência da Lei das Sociedades Por Quotas - Lei de 11 de abril de 1901 -, não existia qualquer referência à necessidade de consentimento do sócio titular do direito especial para que esse direito fosse suprimido ou coartado. O art. 41º desta Lei determinava apenas que “toda a deliberação sobre alteração do pacto social deve obter

três quartas partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade, bem como satisfazer as demais condições exigidas pelo contrato”. Nesse sentido, e com o objetivo de pôr fim a essa questão foi proferido um Assento pelo Supremo Tribunal de Justiça (Assento do STJ 5/1961) a 26 de maio de 1961<sup>31</sup>, no qual este Tribunal veio afirmar que “para a alteração dos direitos especiais de um sócio, concedidos no pacto de uma sociedade por quotas, não basta a maioria referida no artigo 41 da Lei de 11 de abril de 1901, sendo ainda indispensável o consentimento do respetivo sócio”, considerando mesmo como “atentatório de elementares princípios (...) permitir que cláusulas essenciais do estatuto social, convencionadas em proveito de um ou mais sócios, sem as quais, porventura, não teria sido constituída a sociedade ou não teriam entrado para ela esses sócios, pudessem ser alteradas, pouco depois, por simples votação maioritária, contra a vontade desses mesmos sócios”. Hoje em dia, essa questão já não tem qualquer pertinência, pois o nº 5 do art. 24º do CSC determina, de forma expressa, a necessidade de consentimento do titular de determinado direito especial para que haja lugar a supressão ou coartação do mesmo. Apenas com o consentimento do titular do direito especial é que se torna possível a limitação desse direito, exceto em situações em que o próprio contrato de sociedade ou a própria lei definam regime diferente. Este nº 5 do art. 24º do atual CSC tem por base o art. 982º, nº 2 do CC que estatui que “se o contrato conceder direitos especiais a algum dos sócios, não podem os direitos concedidos ser suprimidos ou coartados sem o consentimento do respetivo titular, salvo estipulação expressa em contrário”.

Um dos direitos especiais em que existe uma norma legal em que não se exige a necessidade de consentimento do sócio titular do direito para que este possa ser objeto de supressão ou limitação é precisamente o direito especial à gerência – art. 257º, nº 3 do CSC (“Podem, todavia, os sócios deliberar que a sociedade requeira a suspensão e destituição judicial do gerente por justa causa”). Assim, os sócios podem requerer a destituição do gerente, mediante ação judicial (art. 1055º do CPC), desde que tenham fundamento objetivo para tal. Relativamente à possibilidade do contrato de sociedade estipular que os direitos especiais podem ser suprimidos ou coartados da titularidade do sócio a quem foram atribuídos, já PINTO FURTADO<sup>32</sup> afirmou ser necessária a existência

---

<sup>31</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>32</sup> FURTADO, Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, ob. cit., p. 236.

de uma cláusula contratual expressa e inequívoca nesse sentido. Também para RAÚL VENTURA<sup>33</sup>, a possibilidade de derogabilidade dos direitos especiais deve ser expressamente estipulada, caso contrário, o direito especial será inderrogável sem o consentimento do seu titular.

## 1.6. A natureza jurídica dos direitos especiais

Depois de devidamente analisado o regime jurídico legal dos direitos especiais dos sócios, importa dedicarmos a nossa atenção à sua natureza jurídica, algo a que apenas alguma doutrina tem dedicado (pouca) atenção. Desde logo, deparamo-nos com a existência de duas doutrinas distintas a respeito da natureza jurídica dos direitos especiais: a teoria contratualista e a teoria *intuitu personae*.

A favor da teoria da natureza *intuitu personae* dos direitos especiais encontramos PAULO OLAVO CUNHA<sup>34</sup> que encara os direitos especiais como direitos individuais, sendo atribuídos *intuitus personae*, em todas as sociedades cujo capital social não seja representado por ações (sociedades em nome coletivo, sociedades por quotas e sociedades em comandita simples), assim como, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA<sup>35</sup>, que considera que os direitos especiais apresentam carácter *intuitu personae* nas sociedades por quotas, uma vez que estes são atribuídos de forma individual a cada sócio da sociedade, sendo este devidamente identificado no contrato de sociedade. Pelo contrário, nas sociedades anónimas, os direitos especiais são atribuídos a categorias de ações, independentemente de a quem pertença a titularidade das mesmas. Na mesma linha de pensamento, MENEZES CORDEIRO considera que “os direitos especiais integram o *status* dos respetivos sócios”<sup>36</sup>, uma vez que são “estabelecidos em função de um concreto titular”<sup>37</sup>. No entanto, o Autor reconhece que a natureza *intuitu personae* dos direitos especiais decresce em função da natureza capitalística da sociedade considerada<sup>38</sup>.

---

<sup>33</sup> VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas*, volume III, *ob. cit.*, p. 20.

<sup>34</sup> CUNHA, Paulo Miguel Olavo de Pitta e, *Os Direitos Especiais Nas Sociedades Anónimas: As Ações Privilegiadas*, *ob. cit.*, p. 27.

<sup>35</sup> ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, 7ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 188.

<sup>36</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. por António Menezes Cordeiro, 2ª edição, Almedina, Coimbra, p. 147.

<sup>37</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades – volume I – Das Sociedades Em Geral*, *ob. cit.*, p. 619.

<sup>38</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, *ob. cit.*, p. 147.

Por outro lado, a favor da tese contratualista dos direitos especiais encontramos SOUSA MACHADO FONTES. Para este Autor, a estipulação de direitos especiais em cláusula de contrato de sociedade como sendo um “contrato enxertado no negócio jurídico de constituição da sociedade, um contrato inserido nos estatutos daquela pessoa coletiva”<sup>39</sup>. Sendo a favor da tese contratualista, este Autor considera que este é um negócio bilateral, sendo uma parte formada por “aquele ou aqueles a quem são conferidos direitos especiais” e “a outra parte composta pelos restantes sócios”<sup>40</sup>, consubstanciando-se num “acordo que goza de autonomia, que é formado por declarações negociais, que é especificamente tutelado”<sup>41</sup>. Desta forma, se forem estipulados no contrato social vários direitos especiais, então existirão vários negócios bilaterais<sup>42</sup>. Já PEDRO PAIS DE VASCONCELOS refere que o regime dos poderes especiais “revela uma natureza de certo modo contratual”<sup>43</sup>, uma vez que “entre o titular do poder especial e a sociedade fica constituído um vínculo”<sup>44</sup>, o qual a sociedade não pode alterar, a não ser por acordo com o titular desse poder.

Diferentemente dos Autores *supra* referidos, CRISTIANO DIAS apresenta uma terceira alternativa de natureza jurídica dos direitos especiais: “a natureza jurídica dos direitos especiais é a natureza de privilégio inderrogável, i.e. a natureza jurídica destes direitos encontra-se fundada na própria especialidade destes direitos”<sup>45</sup>, independentemente do tipo societário em causa. Para este Autor, “a natureza de privilégio inderrogável é a principal razão de ser dos direitos especiais, sendo a única característica intrínseca que liga todos os direitos especiais, sejam eles atribuídos nas sociedades em nome coletivo, nas sociedades por quotas ou nas sociedades anónimas”<sup>46</sup>.

## 1.7. Características dos direitos especiais

Depois de analisada toda a problemática em volta da criação, transmissão e coartação ou supressão dos direitos especiais, estamos em condições de delimitar várias características a eles inerentes.

---

<sup>39</sup> FONTES, José Allen de Sousa Machado, *ob. cit.*, p. 44.

<sup>40</sup> *Idem*, p. 44.

<sup>41</sup> *Idem*, p. 44.

<sup>42</sup> *Idem*, p. 44.

<sup>43</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *ob. cit.*, p. 253.

<sup>44</sup> *Idem*, p. 253.

<sup>45</sup> DIAS, Cristiano Amadeu Ramos, *Os Direitos Especiais dos Sócios*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 543.

<sup>46</sup> *Idem*, p. 544.

Primeiramente, todos os direitos especiais devem constar do contrato de sociedade (art. 24º, nº 1 do CSC). Tal inscrição no contrato social poderá ser realizada no momento da celebração do mesmo, ou então, em momento posterior, através da inserção de uma cláusula contemplando esse(s) direito(s) ou através da alteração da cláusula que já atribua um direito especial a algum ou alguns sócios. Através da conjugação deste preceito com o art. 17º, nº 1 do CSC, concluímos que não podem ser estipulados direitos especiais através de acordo parassocial – contratos celebrados entre todos os sócios de uma sociedade ou apenas alguns, com o objetivo de regulamentar e disciplinar as relações entre eles. Estas estipulações contratuais apresentam conteúdo meramente obrigacional, não vinculando a sociedade nem sócios que não participem na celebração deste acordo. É esse o fundamento para a impossibilidade de criação de direitos especiais por via do acordo parassocial, pois dessa forma não seriam oponíveis nem à sociedade, nem a sócios que não celebrassem esse acordo, nem mesmo àqueles que só posteriormente adquirissem a qualidade de sócio naquela sociedade.

Podemos também delimitar e identificar outra característica a estes direitos que os diferencia dos restantes e que passa por conferirem ao seu titular uma determinada posição de vantagem ou privilégio em relação aos outros sócios. Por exemplo, estipulando-se um direito especial ao lucro a favor de determinado sócio, esse sócio irá quinhonar mais do que proporcionalmente no lucro auferido pela sociedade, “em prejuízo” dos restantes.

Relativamente à transmissão deste tipo de direitos, o art. 24º, nº(s) 2, 3 e 4 distingue-a consoante estejamos perante sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em nome coletivo. Em relação a este último tipo societário, os direitos especiais são intransmissíveis, exceto se não existir estipulação em contrário (art. 24º, nº 2 do CSC). Já nas sociedades por quotas, os direitos especiais de conteúdo patrimonial transmitem-se com a respetiva quota, exceto se existir estipulação contratual em sentido diverso, enquanto os direitos especiais que não apresentem essa natureza não se transmitem com a quota (art. 24º, nº 3 do CSC). Por seu turno, nas sociedades anónimas, os direitos especiais são atribuídos a categorias de ações, transmitindo-se quando estas são transmitidas (art. 24º, nº 4 do CSC).

Além disso, estes direitos apresentam um regime de limitação e supressão diferente do regime dos direitos ditos comuns ou gerais: na ausência de estipulação

contratual em contrário, a supressão ou coartação de qualquer direito especial, validamente inscrito no contrato social, só é possível mediante o consentimento do seu titular (art. 24º, nº 5 do CSC). Podemos também identificar aos direitos especiais, uma natureza *intuitu personae*, por serem conferidos ou atribuídos, em concreto, a sócios determinados e mencionados no contrato de sociedade, no que diz respeito às sociedades por quotas e às sociedades em nome coletivo (e por analogia, às sociedades em comandita simples). Pelo contrário, nas sociedades anónimas e nas sociedades em comandita por ações, os direitos especiais são atribuídos a categorias de ações, não aos seus concretos titulares.

### **1.8. Confronto dos direitos especiais com as “vantagens especiais”<sup>47</sup>**

De acordo com o art. 16, nº 1 do CSC, “devem exarar-se no contrato de sociedade, com indicação dos respetivos beneficiários, as vantagens concedidas a sócios em conexão com a constituição da sociedade, bem como o montante global por esta devido a sócios ou terceiros, a título de indemnização ou de retribuição de serviços prestados durante essa fase, excetuados os emolumentos e as taxas de serviços oficiais e os honorários de profissionais em regime de atividade liberal”. Até à entrada em vigor do DL 280/87, de 8 de julho, estas vantagens foram conhecidas no ordenamento jurídico português como “vantagens especiais”, pois era dessa forma que o art. 16º as designava. Com este DL, deixou este preceito de fazer referência ao adjetivo “especiais”, mas manteve-se noutras normas legais, como é o caso do art. 19º, nº 4 e do art. 71º, nº 1 do CSC. Gratula-se o legislador por ter feito esta alteração, mas não se percebe por que motivo manteve a referência a “vantagens especiais” noutras normas societárias.

Pela análise do art. 16º, verificamos que o legislador não identifica nem caracteriza o que se deve entender por estas vantagens. No entanto, podemos identificá-las como sendo vantagens dadas aos sócios pelos serviços por eles prestados durante a fase de constituição da sociedade e para que existiam e sejam válidas, estas vantagens têm de constar do contrato de sociedade.

---

<sup>47</sup> Os direitos especiais podem também ser diferenciados de outras figuras jurídicas, consagradas no regime societário português, como é o caso dos acordos parassociais, dos direitos de proteção de minorias, e dos direitos dos sócios enquanto terceiros face à sociedade. Mas, por economia de exposição e de tempo, não dedicaremos a nossa atenção a estas particularidades.

Em comparação com o regime jurídico do direitos especiais dos sócios (art. 24º do CSC), podemos encontrar várias semelhanças entre os dois regimes jurídicos: ambos têm de estar inscritos no contrato de sociedade para que sejam válidos e eficazes, ambos apresentam natureza *intuitu personae* (exceto os direitos especiais atribuídos a certas categorias de ações nas sociedades anónimas), ou seja, são atribuídos concretamente a sócios determinados e ambos colocam os seus titulares numa situação de vantagem face aos restantes sócios.

No entanto, em momento algum as “vantagens especiais” podem ser confundidas com os direitos especiais dos sócios, cujo regime jurídico já foi devidamente analisado e descortinado *supra*, pois são várias as diferenças existentes entre os dois regimes jurídicos.

Uma primeira diferença a anotar resulta de as vantagens serem atribuídas, em concreto, a determinado(s) sócio(s), especificados no contrato social (art. 16º, nº 1 do CSC) enquanto os direitos especiais são também atribuídos a sócios determinados (art. 24º, nº 1 do CSC), mas podem também ser atribuídos a determinadas categorias de ações no caso específico das sociedades anónimas (art. 24º, nº 4 do CSC).

A segunda diferença a apresentar resulta do facto de os direitos especiais serem direitos inerentes à qualidade de sócio, pois é por serem titulares de participações sociais que os sócios podem adquirir estes direitos. Nesse sentido, se deixarem de ser sócios, o titular do direito especial deixa de poder usufruir dele, ou seja, este direito deixa de existir na sua esfera jurídica. Já em relação às vantagens, estas não são resultado da qualidade de sócio dos seus titulares, continuando a pertencer ao seu titular mesmo quando este deixe de ser sócio da sociedade.

A terceira diferença a apontar tem a ver com a própria titularidade dos direitos especiais e das vantagens. Enquanto as vantagens podem ser criadas para todos os sócios que tiveram um papel essencial e preponderante na fase de constituição da sociedade, os direitos especiais podem ser atribuídos a quaisquer sócios, e não apenas àqueles que tiverem, de algum modo, relevância e importância no momento da constituição da sociedade.

Outra diferença a agudizar prende-se com o próprio regime aplicável às deliberações que de alguma forma derroguem as vantagens e os direitos especiais. Às deliberações que afetem vantagens atribuídas pelo contrato social a determinados sócios

é aplicado o regime da nulidade, presente no art. 56º, nº 1, al. c) do CSC enquanto às deliberações que derroguem direitos especiais é aplicável o regime da ineficácia, previsto no art. 55º do CSC.

## **2. O direito especial à gerência**

### **2.1. Conceito e configuração**

Os órgãos sociais são elementos essenciais da sociedade enquanto pessoa coletiva<sup>48</sup>. Neste sentido, configuram-se os órgãos de uma sociedade como centros institucionalizados de poderes funcionais que serão encabeçados por uma ou várias pessoas singulares, de plena capacidade jurídica, os quais podem ser distinguidos tendo por base a sua própria competência. O órgão de formação da vontade social tem em vista a formação da vontade da própria sociedade, mas não contacta com terceiros, nem a manifesta para fora da sociedade, enquanto o órgão de administração e representação gere as atividades da sociedade e exterioriza a vontade social para fora da sociedade, atuando e contactando com terceiros, embora também detenha competência própria em matéria de gestão. Por último, o órgão de fiscalização ou controlo da sociedade fiscaliza e supervisiona a atuação dos restantes órgãos, essencialmente a atuação dos membros do órgão de administração e representação da sociedade.

Interessa-nos, aqui, o órgão de administração e gestão da sociedade comercial que, nas sociedades por quotas se designa por gerência (capítulo VI do CSC, cuja epígrafe é “gerência e fiscalização”). À gerência compete-lhe colocar em prática todos os atos que sejam necessários para a prossecução e realização do objeto social – art. 259º do CSC –, os quais vinculam a sociedade para com terceiros, exceto se existir cláusula contratual ou decisão deliberativa que limite os poderes dos gerentes de algum modo (art. 260º, nº 1 do CSC).

De acordo com o art. 252º, nº 1 do CSC, “a sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes que podem ser escolhidos de entre estranhos à sociedade e devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena”, ou seja, uma sociedade por quotas poderá ser administrada e representada por um (gerência singular)

---

<sup>48</sup> *Vd.* ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *ob. cit.*, p. 57.

ou por vários gerentes (gerência plural), os quais podem ser escolhidos de entre os sócios dessa sociedade ou de entre pessoas terceiras face à sociedade (pessoas que não são sócias dessa mesma sociedade). Além disso, os membros do órgão de gerência não podem ser pessoas coletivas, mas sim pessoas singulares com capacidade jurídica plena. As pessoas singulares, de capacidade jurídica plena escolhidas para ocupar o cargo de gerentes das sociedades por quotas podem ser nomeadas pelo contrato de sociedade – art. 252º, nº 2 do CSC. No entanto, este preceito considera também possível a eleição dos gerentes por deliberação social, posterior ao ato de celebração do contrato social, bem como, a sua nomeação por outra forma possível, desde que a mesma esteja devidamente redigida no contrato de sociedade. Portanto, aqueles que são titulares de participações sociais de uma sociedade por quotas detêm livre arbítrio e liberdade de escolha para eleger e nomear aqueles que querem ver a administrar e representar a sociedade de que são sócios.

Em Portugal é frequente a existência de cláusulas no contrato de sociedade com objetivo de nomear gerentes, algo que é expressamente previsto no direito societário português, uma vez que vigora entre nós o princípio da autonomia da vontade das partes na celebração do pacto social, desde que não sejam colocados em causa preceitos e normas legais imperativas.

Tal como já foi referido *supra*, os sócios detêm a liberdade de nomear e designar aqueles que pretendem ver a ocupar o cargo de gerentes na sociedade comercial em que são titulares de determinada participação social (princípio da liberdade de escolha), podendo atribuir, através do contrato de sociedade, um direito especial à gerência a um ou vários sócios dessa sociedade.

O direito especial à gerência é, de acordo com COUTINHO DE ABREU, o direito de determinado sócio “ser gerente por toda a sua vida, ou enquanto for sócio, ou enquanto durar a sociedade, ou que só poderá ser destituído da gerência havendo justa causa”<sup>49</sup> para essa destituição. Já PAULO OLAVO CUNHA consubstancia este direito como o “direito que um sócio tem de ser designado gerente e só poder ser afastado por justa causa”<sup>50</sup>. Para que exista, então, a configuração deste direito especial à gerência é necessário que uma cláusula do contrato de sociedade o determine, de forma expressa e

---

<sup>49</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *ob. cit.*, p. 212.

<sup>50</sup> CUNHA, Paulo Miguel Olavo de Pitta e, *Direito das Sociedades Comerciais*, *ob. cit.*, p. 319.

inequívoca, sem que deixe margem para dúvida de que é intenção dos sócios atribuir esse mesmo direito ao(s) sócio(s) estabelecido(s)<sup>51</sup>.

Questão pertinente a colocar, à qual a doutrina portuguesa tem dedicado alguma atenção é a de saber se a cláusula do pacto social poderá atribuir a todos (e não apenas a alguns) os sócios o direito especial à gerência. COUTINHO DE ABREU entende poder ser atribuído um direito especial à gerência a todos os sócios fundadores de uma sociedade por quotas<sup>52</sup>, considerando que “é possível ligar a especialidade ou privilégio não ao número restrito dos possíveis titulares do direito mas à maior proteção de que goza o direito”<sup>53</sup> e, assim, “o facto de todos os sócios serem gerentes com direito especial garante a cada um deles que a respetiva cláusula contratual não pode ser eliminada ou modificada sem o seu consentimento ou que a destituição sem ou contra a sua vontade só pode efetivar-se judicialmente e com base em justa causa”<sup>54</sup>. Já na perspectiva de PAULO OLAVO CUNHA, a especialidade do direito especial à gerência “passa a confundir-se com a sua inderrogabilidade, isto é, deixa de ser um direito especial, na aceção que temos vindo a utilizar, de vantagem relativa, para passar a ser especial por não poder ser alterado sem o consentimento dos respetivos titulares que, nesse caso, serão todos os sócios, salvo se ocorrer justa causa de destituição”<sup>55</sup>. Assim, o Autor desvia-se da sua tese de que o que é geral não pode ser, simultaneamente, especial, tal como foi referido *supra* e passa, então, a admitir a possibilidade de atribuição de um direito especial à gerência a todos os sócios de uma sociedade por quotas.

A estatuição de determinado(s) sócio(s) como sócio-gerente no pacto social deve ter-se como possível, como já se afirmou. No entanto, já não parece possível, nem válido, a consagração contratual que não permita que o sócio-gerente seja destituído da gerência da sociedade, mesmo havendo justa causa para tal<sup>56</sup>, na medida em que

---

<sup>51</sup> Um exemplo de cláusula estatutária que determina a existência de um direito especial à gerência dado por PAULO OLAVO CUNHA, é o seguinte: “É atribuído ao sócio x, o direito especial à gerência, cargo de que o mesmo apenas poderá ser destituído com justa causa, sem prejuízo de poder renunciar a esse direito em qualquer momento”. *Vd. Idem*, p. 320. Para COUTINHO DE ABREU não existem dúvidas de que a configuração de um direito especial à gerência pode resultar apenas de uma cláusula social que determine que determinado(s) sócio(s) tem um direito especial à gerência. *Vd. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, ob. cit.*, p. 212, nota (4).

<sup>52</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *ob. cit.*, p. 217.

<sup>53</sup> *Idem*, p. 217.

<sup>54</sup> *Idem*, p. 217.

<sup>55</sup> CUNHA, Paulo Miguel Olavo de Pitta e, *Direito das Sociedades Comerciais, ob. cit.*, p. 319.

<sup>56</sup> O processo de destituição de um sócio-gerente titular de um direito especial à gerência será objeto de estudo *infra*.

existem situações, justificações e fundamentos que não podem levar-nos a aceitar que um sócio mantenha a sua qualidade de gerente quando os pratica, pois de outra forma, “cometer-se-ia grave atropelo dos interesses que a lei quis proteger com o princípio da revogabilidade do mandato do gerente”<sup>57</sup>.

## 2.2. Coartação/supressão do direito especial à gerência

A existência de um determinado direito especial à gerência pode resultar de expressa consagração estatutária nesse sentido, ou resultar de cláusula concedendo a determinado sócio o direito a ser gerente daquela sociedade durante toda a vida da sociedade, ou enquanto este for vivo, bem como resultar de cláusula exigindo justa causa para a destituição do sócio-gerente determinado no pacto social<sup>58-59</sup>. Todos estes exemplos de cláusulas estatutárias conferem ao sócio estipulado um direito especial à gerência que não poderá ser retirado da sua titularidade sem o seu consentimento, exceto se existir uma deliberação social que “requeira a suspensão e destituição judicial do gerente por justa causa” (art. 257º, nº 3, *in fine*, do CSC).

Aquando da vigência da Lei das Sociedades Por Quotas, o art. 28º desta mesma Lei determinava que “as funções dos gerentes subsistirão até expressa revogação do mandato, quando a escriptura de constituição de sociedade não fixar o prazo por que devem durar”. Com a entrada em vigor do atual Código das Sociedades Comerciais, o legislador societário acabou por substituir a expressão “revogação do mandato” por “destituição de gerentes”, devendo entender-se como tal “a resolução do contrato de gerência (...) por vontade de uma das partes, fundada na lei” (art. 432º do CC)<sup>60</sup>. Assim, o art. 256º do CSC, cuja epígrafe é “duração da gerência”, determina que as funções dos gerentes das sociedades por quotas cessam através de destituição (art. 257º do CSC) ou, então, através de renúncia (art. 258º do CSC), se a duração destas não for estipulada pelo contrato de sociedade ou pelo ato de designação da gerência. Interessa-nos, pois, a

---

<sup>57</sup> CAEIRO, António, *As Cláusulas Restritivas da Destituição do Sócio-gerente nas Sociedades por Quotas e o Exercício do Direito de Voto na Deliberação de Destituição*, in “Temas de Direito das Sociedades”, Almedina, Coimbra, 1984, p. 194.

<sup>58</sup> *Idem*, p. 163.

<sup>59</sup> O Ac. TRGui, de 12 de fevereiro de 2015, Processo nº 342/13.5TCGMR.G1 (Relator: Heitor Gonçalves), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), considerou que a interpretação de uma cláusula social no sentido de que atribui determinado direito especial à gerência pode resultar, também, de uma cláusula que indique que determinado sócio será gerente por um determinado período de tempo.

<sup>60</sup> VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas*, volume III, *ob. cit.*, p. 90.

destituição dos gerentes. O art. 257º, nº 1 do CSC determina que “os sócios podem deliberar a todo o tempo a destituição de gerentes”, ou seja, os gerentes podem ser destituídos sem justa causa para tal, e essa destituição pode ser deliberada pelos sócios por maioria simples, uma vez que o preceito não exige nem maioria qualificada<sup>61</sup>, nem unanimidade (art. 250º, nº 3 do CSC). Consagra, assim, o princípio da livre destituição dos membros do órgão de administração pelos sócios. De acordo com a norma geral relativa a todos os direitos especiais (art. 24º do CSC), mais especificamente, de acordo com o seu nº 5, primeira parte, “os direitos especiais não podem ser suprimidos ou coartados sem o consentimento do respetivo titular” (princípio da inderrogabilidade dos direitos especiais). No entanto, existe uma norma específica (art. 257º, nº 3 do CSC), enquadrada no regime jurídico das sociedades por quotas, para regulamentar a alteração de cláusula que atribui a determinado(s) sócio(s) um direito especial à gerência, bem como a destituição do(s) mesmo(s). Esta norma institui que “a cláusula do contrato de sociedade que atribui a um sócio um direito especial à gerência não pode ser alterada sem consentimento do mesmo sócio”, havendo a possibilidade de os sócios deliberarem “que a sociedade requeira a suspensão e destituição judicial do gerente por justa causa”. Assim, da análise destas duas normas do CSC, concluímos que não pode existir limitação nem supressão do direito especial à gerência de que é titular determinado sócio, sem que este dê o seu consentimento, salvo se existir justa causa para essa destituição ou limitação. Portanto, terá de existir uma deliberação dos sócios determinando que a sociedade deve recorrer a Tribunal para haver lugar à destituição do gerente. Só depois de votada esta deliberação ordinária é que a sociedade deverá intentar ação contra o sócio gerente que pretende destituir com justa causa. Com efeito, a destituição do gerente com direito especial apenas é possível sem o seu consentimento, mediante recurso ao Tribunal que, depois de analisar o caso e verificar todas as circunstâncias do caso concreto, confirmará ou não a existência de justa causa para o afastamento do sócio da gerência da sociedade, sendo que a “noção” de justa causa consta do nº 6 deste art. 257º do CSC, que determina constituir justa causa de destituição, “designadamente, a violação grave dos deveres dos gerentes e a sua incapacidade para o exercício normal das respetivas funções”.

---

<sup>61</sup> No entanto, o nº 2 deste art. consagra a possibilidade de o contrato social exigir maioria qualificada para haver lugar à destituição dos gerentes.

Questão pertinente e essencial a colocar neste momento da nossa exposição é a de saber se apenas estes fatores elencados no preceito são causas de justa causa para destituição de gerente, havendo diversa doutrina e, também, jurisprudência nacional no sentido de que esta enumeração é apenas exemplificativa e não taxativa. RAÚL VENTURA foi um dos Autores que já se manifestou no sentido de que esta enumeração é apenas genérica e exemplificativa, não esgotando os fundamentos para destituição de gerente por justa causa, considerando também que a não observância do dever de não concorrência por parte dos gerentes é fundamento bastante para haver destituição com justa causa<sup>62</sup>. No mesmo sentido, ANTÓNIO CAEIRO também veio admitir que quando “não se possa razoavelmente exigir da sociedade que consinta na continuação do exercício do mandato do gerente”<sup>63</sup> existe motivo bastante para invocação de justa causa de modo a haver lugar à destituição do gerente, fazendo uma enumeração de comportamentos dos gerentes<sup>64</sup> que podem estar na base desta rutura de laços entre os sócios e o(s) gerente(s): a prática de um ato que constitua abuso de confiança ou de um ato de concorrência para com a sociedade, assim como de um ato que seja o reflexo da cedência a um suborno, prejudicando, dessa forma, a sociedade da qual é gerente, o facto de se encontrar doente, por grande período de tempo, o que não lhe permite exercer as funções para as quais foi designado, de subscrever uma letra com a firma social para garantir uma dívida pessoal, de se encontrar endividado ou insolvente, e de existir uma diminuição não justificada do volume dos negócios para, desse modo, haver lugar à destituição de outros gerentes com quem partilhe a gerência da sociedade, bem como, quando exista um desentendimento incessante entre os gerentes<sup>65</sup> que não permita levar a cabo um bom trabalho ao nível da gerência, o que se vai refletir na qualidade e quantidade dos negócios celebrados pela sociedade. Ao nível jurisprudencial, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16 de janeiro de 1997<sup>66</sup>, do qual foi relator Sousa Leite, explicita que “é meramente exemplificativa a enumeração dos fundamentos

---

<sup>62</sup> VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas*, volume III, *ob. cit.*, pp. 91 e 92.

<sup>63</sup> CAEIRO, António, *ob. cit.*, p. 194.

<sup>64</sup> *Idem*, p. 165.

<sup>65</sup> O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de maio de 2013, Processo nº 1686/10.3TBFLG1.G1.S1 (relator: Silva Gonçalves), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), considerou haver justa causa para destituição de gerente de uma sociedade por quotas, “quando um dos gerentes sova outro, batendo-lhe com um pau na cabeça, após desentendimento entre ambos motivado por não estarem de acordo sobre o sistema de climatização a operar na empresa e, por via disso, não mais reataram qualquer tipo de relacionamento”.

<sup>66</sup> Ac. TRP, de 16 de janeiro de 1997, Processo nº 9630763 (Relator: Sousa Leite), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

integrantes de justa causa de destituição de gerente de sociedade comercial, constante da noção do nº 6 do art. 257º do CSC”, identificando como outro fundamento justificativo de justa causa, “o exercício, pelo gerente, sem consentimento dos sócios, de atividade concorrente com a da sociedade”. Quatro anos depois, a 22 de maio de 2001<sup>67</sup>, o Tribunal da Relação do Porto proferiu um acórdão, cujo relator foi Afonso Correia, no mesmo sentido do supramencionado, isto é, no sentido de que é meramente exemplificativa a enumeração de causas de justa causa para destituição de gerente presente no preceito em questão, justificando tal posição com o advérbio “designadamente” existente na norma. Este Tribunal da Relação admitiu que a verificação e afirmação da existência de justa causa para destituição de gerente de sociedade por quotas se pendem com a “verificação de um comportamento do gerente que impossibilite a continuação da relação de confiança que o exercício desse cargo pressupõe”, em que se inclui a omissão dos deveres de informação e de apresentação dos relatórios de gestão e de contas, bem como, de outros documentos que identifiquem e clarifiquem a situação da sociedade. Mais recentemente, num acórdão de 12 de maio de 2008<sup>68</sup>, o mesmo Tribunal veio reconhecer a existência de dois fatores para se poder chegar a um conceito preciso de justa causa em direito comercial, sendo eles, a existência de um comportamento negligente do gerente (elemento objetivo) e a quebra da relação de confiança que deve existir entre o gerente e os sócios que representam a sociedade (elemento subjetivo) que obste à continuação dessa relação que se deve basear num comportamento de boa gestão por parte do gerente. Assim, “é em concreto, e objetivamente, que se afere se a conduta imputada ao gerente constitui motivo de destituição com justa causa, isto é, se o facto ou situação imputados prejudicam de tal modo o interesse social que impõem a rutura do vínculo, se afrontam a atuação de um gestor criterioso e ordenado, em benefício do interesse social e tendo em conta o interesse dos sócios”<sup>69</sup>. Existirá, então, violação grave dos deveres dos gerentes quando o comportamento do gerente vai contra o próprio interesse social que corresponderá ao interesse de todos os sócios da sociedade.

---

<sup>67</sup> Ac. TRP, de 22 de maio de 2001, Processo nº 0120692 (Relator: Afonso Correia), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>68</sup> Ac. TRP, de 12 de maio de 2008, Processo nº 0850755 (Relator: Fernandes do Vale), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>69</sup> Ac. TRP, de 11 de janeiro de 2016, Processo nº 554/09.6TVPRT.P1 (Relator: Manuel Domingues Fernandes), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Pela análise do art. 257º, nº 3 do CSC verificamos que os sócios apenas podem tomar uma deliberação no sentido de a sociedade requerer a suspensão e destituição judicial do gerente por justa causa. Esta opção do legislador foi duramente criticada por RAÚL VENTURA, considerando que a existência de motivo que consubstancie justa causa para destituição de gerente deveria ser motivo bastante para se aplicar a regra da destituição por deliberação dos sócios<sup>70</sup>. Assim, existindo fundamentos que consubstanciem causas de justa causa para destituição do sócio-gerente a quem foi concedido um direito especial à gerência, qualquer sócio poderá convocar Assembleia Geral para que nela se possa apreciar e analisar o comportamento deste sócio enquanto gerente da sociedade. Se nessa Assembleia Geral se concluir pela existência de motivo que consubstancie uma justa causa para que se possa destituir o sócio-gerente da sociedade por quotas, deve então deliberar-se a proposição de uma ação em tribunal para que haja, assim, determinação da destituição do gerente caso o motivo o justifique (art. 1055º do CPC). Na deliberação em que se conclua pela necessidade de propositura de uma ação para haver lugar a destituição de determinado(s) gerente(s), o sócio-gerente com direito especial à gerência não poderá exercer o seu direito de voto.

Assim, havendo a consagração de determinado direito especial à gerência a favor de determinado sócio, tal significará que a sociedade fica vinculada à atuação daquele sócio, que não poderá ser destituído mesmo que não atue de forma diligente? A sociedade ficará vinculada e obrigada a manter em funções um gerente que desrespeite os deveres que sobre ele impendem, por exemplo, dever de não praticar atividade concorrente com a da sociedade? Evidentemente que não. Havendo uma má atuação e gestão por parte do sócio-gerente com direito especial, a sociedade terá necessidade de reagir e retirar esse sócio da gerência desta para que a sua atuação não prejudique (ainda mais) a sociedade e os negócios por ela realizados. No entanto, a sociedade terá que requerer em Tribunal a destituição desse gerente, o que acaba por ser um processo demasiado lento e moroso. Além disso, como salienta ANTÓNIO CAEIRO, a existência de um motivo suficientemente grave para o sócio-gerente ser destituído do cargo de gerente não implica necessariamente a existência de culpa da sua parte, pois o que deve ter-se em conta é que não seja exigido à sociedade que mantenha o gerente em funções “em virtude

---

<sup>70</sup> VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas*, volume III, *ob. cit.*, p. 110.

de o seu comportamento ou de circunstâncias supervenientes, residentes ou relacionadas estreitamente com a sua pessoa, afetarem gravemente o interesse social”<sup>71</sup>.

### **2.3. Breve confronto do direito especial à gerência com o direito especial de designação de gerentes**

O já analisado direito especial à gerência não pode nem deve ser, de todo, confundido com o direito especial de designação de gerentes. O art. 246º, nº 1 do CSC refere-se à “competência dos sócios”, indicando que vários atos dependem de deliberação social, sendo esta uma norma legal imperativa. Já o nº 2 deste art. determina que “se o contrato social não dispuser diversamente compete também aos sócios deliberar sobre: a) a designação de gerentes; b) a designação de membros do órgão de fiscalização; c) a alienação ou oneração de bens imóveis, a alienação, a oneração e a locação de estabelecimento; d) a subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração”. Contrariamente ao nº 1, este nº 2 do art. 246º do CSC não é um preceito imperativo, mas antes dispositivo, pois os sócios podem dispor em sentido diverso no contrato de sociedade. Assim, interessa-nos o art. 246º, nº 2, al. a)<sup>72</sup>, preceito que estatui que compete aos sócios eleger e nomear pessoas singulares, com capacidade jurídica plena (art. 252º, nº 1 do CSC) para o exercício das funções de gerência da sociedade em Assembleia de sócios. No entanto, podem os sócios proceder a essa nomeação aquando da celebração do contrato social ou determinar que algum ou alguns(s) dele(s) têm o poder de designar os gerentes da sociedade, conferindo-lhe(s) um direito especial de designação de gerentes. Este último direito consiste, pois, no “direito em atribuir a um sócio o direito de indicar um ou mais gerentes”<sup>73</sup> para a gerência da sociedade. Este direito especial de designação de gerentes, confinado pelo contrato social, resulta em responsabilidade solidária do sócio com esse direito – art. 83º, nº 1 do CSC. De acordo com esta norma legal, o sócio com direito a designar gerente, sem que haja deliberação social para essa mesma designação, é solidariamente responsável com o

---

<sup>71</sup> CAEIRO, António, *ob. cit.*, p. 166.

<sup>72</sup> Esta norma societária também surgia na Lei das Sociedades por Quotas de 1901, mais concretamente, no art. 35º desta Lei, que fazia depender de deliberação social a nomeação de gerentes.

<sup>73</sup> CUNHA, Paulo Miguel Olavo de Pitta e, *Direito das Sociedades Comerciais, ob. cit.*, p. 319.

gerente que designou, quando este seja responsável para com a sociedade ou os sócios e seja culpado dos atos cometidos.

### **3. Interpretação de cláusulas do contrato de sociedade que atribuem direitos especiais aos sócios, em especial, o direito especial à gerência<sup>74</sup>**

Chegados a este ponto, cumpre-nos levar a cabo uma análise dos pressupostos da interpretação das cláusulas sociais atributivas de direitos especiais aos sócios, devidamente consagradas e espelhadas no contrato social.

Desde logo, podemos verificar que no CSC não existe qualquer norma que delimite e discipline a questão da interpretação destas cláusulas. O CSC apenas determina, no art. 2º, que “os casos que a presente lei não preveja são regulados segundo a norma desta lei aplicável aos casos análogos e, na sua falta, segundo as normas do Código Civil sobre o contrato de sociedade no que não seja contrário nem aos princípios gerais da presente lei nem aos princípios informadores do tipo adotado”. Verificando-se, então, que não existe norma societária a respeito da interpretação das cláusulas sociais, quererá isso dizer que o legislador pretendeu deixar ao abrigo das normas civilísticas (arts. 236º e 238º, nº 1 e 2 do CC) a disciplina legal desta matéria? É a essa questão que vamos dedicar a nossa atenção.

Em Portugal, a doutrina não é unânime em relação aos elementos a ter em conta quando esteja em causa a interpretação de uma cláusula social. Se, por um lado, existe quem defenda que não se pode ter em atenção a vontade real dos sócios presentes à data da celebração do contrato, por outro lado, existe quem admita que a interpretação contratual não se deve cingir apenas aos elementos textuais presentes no pacto (arts. 236º, nº 1 e 238º do CC). ALMEIDA COSTA e HENRIQUE MESQUITA<sup>75</sup> pertencem à doutrina para quem a interpretação das cláusulas sociais deve ser uma interpretação meramente e exclusivamente objetiva, sem ser relevante a vontade real dos sócios intervenientes na

---

<sup>74</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre o tema: FONSECA, Hugo Duarte, *Sobre a Interpretação Do Contrato de Sociedade nas Sociedades por Quotas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

<sup>75</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida / MESQUITA, Manuel Henrique, *Natureza imperativa do artigo 184º do Código Comercial. Elementos atendíveis na interpretação de cláusulas estatutárias*, in “Revista de Direito e Estudos Sociais”, ano XVII, Coimbra, 1970, pp. 50 e ss.

elaboração do pacto social. Relevante é apenas o texto do pacto, o que está evidenciado e exposto nas cláusulas (interpretação objetiva e literal das cláusulas sociais). Em sentido oposto, COUTINHO DE ABREU<sup>76</sup> é perentório ao afirmar que os estatutos são negócios jurídicos e, por isso mesmo, são o espelho da vontade dos sócios que participam na sua elaboração. Nesse sentido, as cláusulas societárias devem ser interpretadas de acordo com os cânones estabelecidos nos arts. 236º a 238º do CC<sup>77</sup>. Neste âmbito, devemos distinguir as cláusulas que respeitem a relações sociais internas (relações entre sócios e entre estes e a sociedade) das cláusulas sociais que regulem relações com terceiros, credores ou futuros sócios<sup>78</sup>. Na interpretação das primeiras, deverá proceder-se à aplicação dos arts. 236º e 238º do CC, enquanto que na interpretação das segundas, apenas se poderá ter em conta o sentido que a pessoa terceira face à sociedade pode deduzir do comportamento do sócio com quem esteja a contratar<sup>79</sup>. Esta diferença prende-se com o objetivo das próprias cláusulas: as cláusulas que disciplinem as relações com terceiros são cláusulas que visam proteger os interesses desses (credores da sociedade e eventuais futuros sócios), portanto, não seria de aceitar que se pudesse recorrer a elementos extrínsecos ao pacto<sup>80</sup>. É exatamente neste âmbito que um acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20 de outubro de 1992<sup>81</sup> aponta no sentido de que a interpretação das cláusulas sociais em que estão em causa interesses de terceiros deve ser realizada apenas com base nos elementos textuais presentes no pacto social, ou seja, em nada releva “a vontade real das partes nem elementos estranhos ao contrato social”. Também o Supremo Tribunal de Justiça, num acórdão datado de 17 de abril de 2008<sup>82</sup>, considerou que “quanto às sociedades por quotas, se a interpretação objetiva é de exigir no tocante às cláusulas que visam a proteção dos credores sociais, já essa exigência se não impõe nas sociedades por quotas de índole personalista quanto às cláusulas sobre relações corporativas internas e às de natureza jurídica individual, vigorando, então, nesta matéria, os princípios gerais de interpretação dos negócios jurídicos formais (art. 238º do CC),

---

<sup>76</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *ob. cit.*, p. 143.

<sup>77</sup> *Idem*, p. 144.

<sup>78</sup> *Idem*, pp. 144 e 145.

<sup>79</sup> *Idem*, pp. 144 e 145.

<sup>80</sup> *Idem*, p. 145.

<sup>81</sup> Ac. TRL, de 20 de outubro de 1992, Processo nº 0048801 (Relator: Correia de Sousa), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>82</sup> Ac. STJ, de 17 de abril de 2008, Processo nº 08B864 (Relator: Oliveira Rocha), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

com admissibilidade, portanto, do recurso a quaisquer elementos interpretativos contemporâneos do negócio, ou anteriores ou posteriores à sua conclusão”. Diferentemente, MENEZES CORDEIRO<sup>83</sup> afirma não ser possível interpretar o pacto social de acordo com as regras gerais de interpretação dos negócios jurídicos, uma vez que o direito privado comum, nos seus arts. relativos a esta matéria pressupõe “um diálogo negocial a dois”, um “mundo bidimensional”, completamente impraticável em contratos plurilaterais, evidenciado pelas expressões utilizadas nos arts. 236º a 238º do CC, nomeadamente a expressão “declaratório real”, “comportamento do declarante”, “vontade real”, “vontade real das partes”, bem como as regras de equilíbrio das prestações. Assim, para o Autor a interpretação das cláusulas sociais deve ser uma interpretação meramente objetiva<sup>84</sup>.

Quando o contrato social estipula que “todos os sócios têm direito à gerência, sendo este um direito inderrogável”, parece-nos que tal cláusula tem como objetivo atribuir um direito especial à gerência a todos os sócios presentes à data da celebração e conformação do pacto social. Esta cláusula atribui um direito especial à gerência a todos os sócios atuais, e não a todos os possíveis sócios que venham a adquirir participações sociais daquela sociedade. Confere, assim, um direito especial à gerência a todos os sócios presentes e não a todos os sócios presentes e futuros. Até porque a cláusula estatutária poderá ser objeto de alteração por via de deliberação social, votada favoravelmente por maioria qualificada, desde que nessa votação esteja incluída o voto favorável do titular do direito. Os sócios podem querer ver a sua posição societária protegida com a inserção de uma cláusula estatutária que lhes configure um direito especial à gerência. Desse modo, veem a sua posição na sociedade protegida contra a eventual entrada de novos sócios, que não passarão a ser gerentes com direito especial, e contra a tomada de uma deliberação de destituição arbitrária, pois será necessária a existência de justa causa para iniciar um processo judicial com vista à sua saída do cargo de gerente. Assim, se o contrato de sociedade estipular que todos os sócios são gerentes da sociedade da qual são titulares de determinada participação social, deverá entender-se que esta atribuição do cargo de gerentes a todos eles se refere apenas aos sócios que já o forem ao tempo da

---

<sup>83</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades – volume I – Das Sociedades Em Geral*, *ob. cit.*, pp. 494 e ss.

<sup>84</sup> *Idem*, p. 498.

celebração do pacto social, não se estendendo essa qualidade de gerentes àqueles que posteriormente venham a adquirir a qualidade de sócio.

Como se explicitou *supra*, os sócios optam, muitas vezes, por proceder à nomeação de gerentes logo no contrato de sociedade. No entanto, a simples designação de um gerente no pacto social não implica, necessariamente, a atribuição de um direito especial à gerência a esse sócio<sup>85</sup>, isto porque é habitual proceder-se a esta designação, ao invés de haver lugar à tomada de deliberação para designação dos membros do órgão de gerência (art. 252º, nº 2 do CSC), sendo por isso mesmo, uma alternativa a esta nomeação ulterior. Tal eleição feita, desde logo, no contrato social, justifica-se por “razões de simplicidade, rapidez e economia”<sup>86</sup>. Assim sendo, em nossa opinião, uma cláusula do pacto social determinando que “É designado como gerente da sociedade o sócio X”, não deve ser vista como atribuindo um direito especial à gerência a esse sócio-gerente. No entanto, deve interpretar-se a cláusula social em que consta tal indicação no sentido de verificar qual foi a intenção dos sócios ao incluí-la no pacto social. Essa interpretação deve ser feita com base nos elementos contidos no pacto social, tendo em atenção os elementos suficientes e relevantes para determinar a vontade dos sócios quando elaboraram tal cláusula e atribuíram a gerência a determinado sócio, “admitindo-se o recurso a quaisquer elementos interpretativos, contemporâneos do negócio, anteriores ou posteriores à sua conclusão”<sup>87</sup>. Para que não haja dúvidas relativamente ao sentido da cláusula social, o melhor será que a cláusula contratual determine expressamente a existência de um direito especial à gerência a favor de determinado sócio, por exemplo, estatuinto que “É atribuído ao sócio X o direito especial à gerência” ou “O sócio X será gerente até que possa haver lugar à sua destituição com justa causa”. Esta é a posição de COUTINHO DE ABREU<sup>88</sup> que considera a designação de gerente no contrato de sociedade um modo alternativo à posterior eleição em deliberação social. Havendo dúvida na determinação de qual foi a vontade real das partes quando estipularam que determinado sócio seria gerente da sociedade deverá interpretar-se a cláusula

---

<sup>85</sup> Neste sentido, Ac. STJ, de 12 de junho de 1996, Processo nº 96B133 (Relator: Nascimento Costa); Ac. TRP, de 25 de outubro de 2007, Processo nº 0734156 (Relator: Pinto de Almeida), ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>86</sup> Ac. TRP, de 25 de outubro de 2007, Processo nº 0734156 (Relator: Pinto de Almeida), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>87</sup> Ac. STJ, de 17 de abril de 2008, Processo nº 08B864 (Relator: Oliveira Rocha), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>88</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *ob. cit.*, p. 213.

estatutária como sendo uma nomeação meramente alternativa à posterior eleição por deliberação social<sup>89</sup>, não sendo atribuído qualquer direito especial à gerência a esse sócio. Perante uma cláusula em que não existe, então, configuração de um direito especial à gerência, o regime jurídico aplicável a esse direito é o regime geral<sup>90</sup> e, como tal, será necessário apenas a existência de uma maioria simples para que haja lugar à destituição do sócio-gerente determinado no pacto social<sup>91</sup>. Tal gerente poderá ser destituído através de deliberação votada favoravelmente pela maioria dos sócios, pois estamos perante a destituição de um gerente que não possui direito especial à gerência e poderia ter sido eleito através de deliberação dos sócios<sup>92</sup>. Também RAÚL VENTURA<sup>93</sup> já se pronunciou afirmando que, havendo dúvidas na interpretação de cláusula estatutária no sentido de esta atribuir, ou não, um direito especial à gerência, deve ser negado este direito. Para que se esteja perante a atribuição deste direito têm de existir elementos bastantes na cláusula que permita determinar que foi essa a intenção e vontade dos sócios quando elaboraram o contrato de sociedade. Nesse sentido, “a forma mais simples de manifestar a vontade de criar o direito especial é dizê-lo e nem sequer é necessário dizer direito especial porque se se disser apenas «direito à gerência» é, por definição, especial”<sup>94</sup>. Ao nível jurisprudencial, um Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de março de 1991<sup>95</sup> determinou que “o facto de um gerente ser nomeado no pacto social não significa, sem mais, que se tenha pretendido atribuir-lhe um direito especial a essa gerência, pois tal nomeação pode ser puramente ocasional, não tendo mais significado do que uma eleição de gerente pela assembleia geral”, considerando que a consagração de um direito especial à gerência resulta de uma cláusula que estabelece o exercício da gerência por determinado sócio e que fica, desde logo, nomeado gerente da sociedade. De igual forma, um Ac. do mesmo Tribunal, datado de 12 de junho de 1996<sup>96</sup> concordou com o *supra* citado ac.,

---

<sup>89</sup> *Idem*, p. 213.

<sup>90</sup> CAEIRO, António, *As Cláusulas Restritivas da Destituição do Sócio-Gerente nas Sociedades por Quotas e o Exercício do Direito de Voto na Deliberação de Destituição*, *ob. cit.*, p. 169.

<sup>91</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *ob. cit.*, p. 213, nota de rodapé (6) e, também, CAEIRO, António, *ob. cit.*, p. 169.

<sup>92</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *ob. cit.*, p. 213, nota de rodapé (6) e, também, CAEIRO, António, *ob. cit.*, p. 169.

<sup>93</sup> VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas*, volume III, *ob. cit.*, p. 19.

<sup>94</sup> VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas*, volume III, *ob. cit.*, p. 19.

<sup>95</sup> Ac. STJ, de 14 de março de 1991, Processo nº 079658 (Relator: Moreira Mateus), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>96</sup> Ac. STJ, de 12 de junho de 1996, Processo nº 96B133 (Relator: Nascimento Costa), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

determinando que “a estipulação do contrato de sociedade, segundo a qual a gerência social é exercida por ambos os sócios, desde logo nomeados gerentes, e é necessária a intervenção conjunta de dois gerentes para obrigar a sociedade, não concede a esses sócios um direito especial à gerência” e, assim sendo, “a simples nomeação do gerente não impede que ele possa ser destituído por maioria simples; por via de regra, a nomeação no estatuto é meramente ocasional; para que assim não seja, exige-se cláusula expressa ou que tal resulte inequivocamente da interpretação do contrato”. Também um Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 25 de outubro de 2007<sup>97</sup> considerou que “a simples designação de gerente no contrato de sociedade não significa a atribuição de um direito especial à gerência, antes constituindo, por razões de simplicidade, rapidez e economia, um modo alternativo e por opção dos sócios, da eleição posterior por sua deliberação”.

Já uma questão diferente prende-se com a interpretação de uma cláusula estatutária que determine a necessidade de intervenção de mais do que um gerente para que haja vinculação da sociedade. O Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 09 de maio de 1991<sup>98</sup> veio considerar como direitos especiais aqueles direitos que são “concedidos no pacto social a dois sócios gerentes, em que a gerência compete a todos os sócios, atribuindo-lhes individualmente ou em conjunto o poder de obrigar a sociedade nos seus atos e contratos, em juízo ou fora dele, e a detenção dos mais amplos poderes de gerência sem necessidade de intervenção e assinatura de qualquer dos sócios”. Também o Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 27 de março de 2014<sup>99</sup>, veio afirmar que uma cláusula de um pacto social em que conste a necessidade de “intervenção conjunta de dois gerentes para obrigar a sociedade, indicando nominativamente duas pessoas (também sócios e gerentes) e impondo que uma delas tem de intervir para obrigar a sociedade, é de interpretar essa cláusula como consagrando um direito especial à gerência de tais pessoas/sócios”. Portanto, existindo uma indicação nominativa no contrato de sociedade dos sócios que obrigam e vinculam a sociedade perante terceiros estamos diante da atribuição de um direito especial à gerência a esses sócios-gerentes.

Já em relação a uma cláusula que fixe a obrigatoriedade de intervenção de determinado(s) sócio(s) para haver vinculação da sociedade para com terceiros, podemos

---

<sup>97</sup> Ac. TRP, de 25 de outubro de 2007, Processo nº 0734156 (Relator: Pinto de Almeida), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>98</sup> Ac. STJ, de 09 de maio de 1991, Processo nº 079033 (Relator: Tato Marinho), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>99</sup> Ac. TRP, de 27 de março de 2014, Processo nº 4759/09.1TBSTS.P1 (Relator: Leonel Serôdio), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

considerar que isso configura um direito especial à gerência para aqueles sócios, se essa for também a interpretação a retirar da cláusula estatutária. As cláusulas do pacto social em que sejam nomeados gerentes determinado(s) sócio(s) devem ser interpretadas com base em elementos constantes no contrato social e com base em elementos exteriores a ele, sendo importante descobrir a vontade real dos sócios fundadores, a sua intenção ao proceder à nomeação dos gerentes, desde que haja uma correspondência dessa vontade real com o espelhado no texto do pacto social<sup>100</sup>. Assim, partilhando da opinião de COUTINHO DE ABREU<sup>101</sup>, a interpretação do contrato poderá levar a concluir que uma cláusula determinando que “Para que a sociedade fique vinculada é necessária a intervenção do sócio-gerente X” não confere um direito especial à gerência a esse mesmo sócio. Essa cláusula pode atribuir um direito especial àquele sócio, mas é apenas o direito especial de ser necessária sempre a sua intervenção para que a sociedade fique obrigada, e não o direito especial à gerência<sup>102</sup>.

---

<sup>100</sup> CAEIRO, António, *Destituição do Gerente Designado no Pacto Social*, in “Temas de Direito das Sociedades”, Almedina, Coimbra, 1984, p. 396.

<sup>101</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *ob. cit.*, p. 214.

<sup>102</sup> *Idem.*, p. 214.

## Conclusão

---

I. Sobre os sócios de uma sociedade recaem todo um conjunto de direitos e deveres, estando o seu regime jurídico definido nos artgs. 21º e 20º do CSC, respetivamente.

II. O art. 21º do CSC enumera alguns dos direitos gerais que recaem sobre os sócios – direitos que pertencem a todos os sócios da sociedade pelo facto de serem titulares de uma participação social daquela sociedade –, mas o contrato de sociedade pode criar outros direitos a favor de um ou mais sócio(s) – são os chamados direitos especiais. Com a estipulação contratual de direitos especiais a favor de um ou mais sócios passam a existir dois regimes jurídicos distintos: o regime geral e o regime especial ou específico dos direitos especiais. Por um lado, o regime jurídico geral aplica-se a todos os direitos gerais dos sócios, ou seja, aos direitos que competem a todos os sócios pelo simples facto de adquirirem a qualidade de sócio com a aquisição de determinada participação social. Por outro, o regime jurídico especial ou específico consiste no regime aplicável aos direitos especiais determinados no pacto social, ou seja, aos direitos atribuídos a certos sócios, concedendo-lhes um privilégio ou vantagem relativamente aos demais.

III. O regime jurídico dos direitos especiais encontra-se no art. 24º do CSC, embora seja necessário recorrer a outras normas para fazer uma correta configuração do enquadramento legal destes direitos, nomeadamente, ao art. 55º do CSC (ineficácia de deliberações dos sócios que sejam tomadas sem o consentimento do seu titular) e ao art. 257º, nº 3 (direito especial à gerência e respetiva inderrogabilidade se não houver disposição contratual em sentido diverso).

IV. O art. 24º, nº 1 do CSC estabelece o regime de criação dos direitos especiais dos sócios e o nº 5 consagra o regime de supressão ou coartação destes direitos. Estas são as duas disposições que se aplicam a todos os tipos societários. Por outro lado, o nº 2 e 3 regulam a transmissão destes direitos nas sociedades em nome coletivo e nas sociedades por quotas. Já os nº 4 e 6 respeitam apenas às sociedades anónimas: o nº 4

consagra o princípio da livre transmissibilidade dos direitos especiais e a sua atribuição a categorias de ações enquanto o nº 6 se refere ao modo de consentimento do sócio titular das ações para que o direito especial de que é titular seja suprimido ou coartado.

V. O conceito de direitos especiais não é delimitado pelas normas legais da ordem jurídica portuguesa, dando azo a variadas construções dogmáticas em relação a este conceito, tendo todas em comum o facto de estes direitos se refletirem em vantagens dos sócios deles titulares, nem que seja pelo facto de, em princípio, ser necessário o seu consentimento para que haja limitação ou supressão destes direitos da esfera jurídica dos seus titulares. Podemos assim considerar os direitos especiais como direitos atribuídos pelo contrato de sociedade (art. 24º, nº 1 do CSC) a um ou mais titulares de uma participação social, ou a uma categoria de ações no caso das sociedades anónimas e das sociedades em comandita por ações, que lhes confere uma vantagem ou privilégio relativamente aos demais sócios e que, em princípio, não podem ser suprimidos ou coartados sem o seu consentimento (art. 24º, nº 5 do CSC).

VI. Além disso, outro problema a que a doutrina tem dedicado especial atenção passa pela admissibilidade de criação superveniente de direitos especiais, por via de alteração do próprio contrato de sociedade. Cremos que poderá haver lugar a criação superveniente de direitos especiais, pois não existe qualquer inferência na lei que não o possibilite. No entanto, essa alteração contratual só será admissível se for votada favoravelmente pela unanimidade dos sócios. Só dessa forma poderemos respeitar o princípio da igualdade de tratamento dos sócios, uma vez que os sócios a quem forem atribuídos o direito especial ficarão em situação privilegiada em relação aos outros que, inevitavelmente, ficarão numa posição pior do que aquela que tinham antes dessa deliberação. Tomada uma deliberação social que de algum modo viole este princípio, constitucionalmente consagrado no art. 13º da CRP, essa deliberação será anulada (art. 58º, nº 1, al. b).

VII. A especialidade dos direitos especiais não se afere pelo facto de serem atribuídos apenas a um ou alguns sócios. Estes direitos podem ser atribuídos a todos os sócios existentes em dado momento, mormente sócios fundadores, ou seja, a todos aqueles que participem na constituição da sociedade e na conformação dos estatutos

sociais. Aliás essa pode ser a forma de quererem ver acautelados os seus interesses face à possível entrada de outros sócios na sociedade.

VIII. Diferentemente não podemos conceber como aceitável a consagração contratual de direitos especiais a favor de todos os sócios, presentes e futuros. Nesse caso, estaríamos perante um paradoxo de termos, pois o que se diz especial não poderá, ao mesmo tempo, ser geral.

IX. A primeira parte do art. 24º, nº 5 do CSC leva-nos a acreditar que os direitos especiais não podem ser suprimidos ou cortados sem o consentimento do sócio seu titular – princípio da inderrogabilidade dos direitos especiais. No entanto, a lei ou o contrato social podem dispensar o consentimento do sócio (art. 24º, nº 5, *in fine*, do CSC), daí que a inderrogabilidade dos direitos especiais não seja absoluta. Não havendo referência ou alusão ao afastamento do consentimento do titular do direito especial para que este possa ser suprimido ou coartado, qualquer deliberação que vise a sua limitação ou supressão será ineficaz (art. 55º do CSC).

X. A figura jurídica dos direitos especiais apresenta semelhanças com outras figuras presentes no direito societário português, nomeadamente, com as vantagens (art. 16º do CSC), a saber, ambas necessitam de inscrição e consagração em cláusula do contrato de sociedade, são atribuídas a sócios concretos, e concedem uma vantagem ou privilégio aos sócios seus titulares, em detrimento dos restantes. No entanto, estas figuras jurídicas do direito comercial português não podem ser confundidas. Os direitos especiais são atribuídos, em concreto, a sócios determinados, mas também podem ser atribuídos a categorias de ações (art. 24º, nº 4 do CSC), ao contrário das vantagens, que apenas podem ser atribuídas a pessoas concretas (sócios). Por outro lado, os direitos especiais são direitos que deixam de pertencer à titularidade dos sócios quando estes deixem de o ser, enquanto as vantagens são conservadas na titularidade do sócio fundador a quem foram atribuídas. Por fim, as deliberações violadoras de direitos especiais são ineficazes (art. 55º do CSC) enquanto as que violem vantagens são nulas (art. 56º do CSC).

XI. Um dos direitos especiais com grande importância prática é o direito especial à gerência, pois acaba por dar certeza, segurança e convicção ao seu titular na

ocupação do cargo de gerência durante toda a vida da sociedade. Além disso, em princípio, garante ao sócio que uma maioria qualificada não pode proceder à alteração do contrato de sociedade com vista à supressão ou limitação deste direito, sem o seu consentimento, pois a lei exige o consentimento do sócio titular do direito especial à gerência para que possa haver lugar à coartação do mesmo (art. 257º, nº 3 do CSC), colocando em causa o princípio da liberdade de destituição dos membros do órgão de administração presente no art. 257º, nº 1 do CSC. Para que um sócio titular de um direito especial à gerência possa ser destituído do cargo de gerente sem o seu consentimento exige-se uma ação judicial e a existência de justa causa (art. 257º, nº 3, *in fine*, do CSC).

XII. A destituição de um sócio-gerente com direito especial à gerência só se torna possível mediante ação proposta pela sociedade, o que contribui e resulta da defesa, promoção e proteção do interesse da sociedade, em prejuízo do interesse individual, exclusivo e próprio do sócio a quem foi atribuído este direito.

XIII. A simples menção e referência no contrato de sociedade de um sócio como gerente de uma sociedade não deve ser tida como cláusula contratual admitindo um direito especial à gerência a favor do sócio-gerente identificado e, nesse sentido, não é necessário existir justa causa justificativa para a sua destituição.

XIV. É através da interpretação das cláusulas do contrato de sociedade que se verifica se aquela cláusula tem como objetivo a atribuição de um direito especial ao(s) sócio(s) determinado(s). Nesse sentido, os sócios devem ser o mais direto e objetivos possível quando elaboram cláusulas sociais, especialmente se querem atribuir direitos especiais a favor de algum(s) dele(s). É importante que realcem a especialidade do direito que consagram nos estatutos, nomeadamente, dizendo expressamente que aquele é um direito especial, que apenas pode ser coartado com o consentimento do sócio-titular ou que existe durante toda a vida societária ou durante toda a vida do seu titular.

## Bibliografia

---

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial, vol. II – Das Sociedades*, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.
  
- ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, 7ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.
  
- CAEIRO, António, *As Cláusulas Restritivas da Destituição do Sócio-gerente nas Sociedades por Quotas e o Exercício do Direito de Voto na Deliberação de Destituição*, in “Temas de Direito das Sociedades”, Almedina, Coimbra, 1984.
  
- CAEIRO, António, *Destituição do Gerente Designado no Pacto Social*, in “Temas de Direito das Sociedades”, Almedina, Coimbra, 1984.
  
- CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. por António Menezes Cordeiro, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.
  
- CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades – volume I – Das Sociedades Em Geral*, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.
  
- COSTA, Mário Júlio de Almeida / MESQUITA, Manuel Henrique, *Natureza imperativa do artigo 184º do Código Comercial. Elementos atendíveis na interpretação de cláusulas estatutárias*, in “Revista de Direito e Estudos Sociais”, ano XVII, Coimbra, 1970.
  
- CUNHA, Paulo Miguel Olavo de Pitta e, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012.
  
- CUNHA, Paulo Miguel Olavo de Pitta e, *Breve nota sobre os direitos dos sócios (das sociedades de responsabilidade limitada) no âmbito do Código das Sociedades Comerciais*, in “Novas Perspetivas do Direito Comercial”, Almedina, Coimbra, 1988.

- CUNHA, Paulo Miguel Olavo de Pitta e, *Os Direitos Especiais Nas Sociedades Anónimas: As Ações Privilegiadas*, Almedina, Coimbra, 1993.
  
- DIAS, Cristiano Amadeu Ramos, *Os Direitos Especiais Dos Sócios*, Almedina, Coimbra, 2015.
  
- FONSECA, Hugo Duarte, *Sobre a Interpretação Do Contrato de Sociedade nas Sociedades por Quotas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.
  
- FONTES, José Allen de Sousa Machado, *Direitos Especiais dos Sócios nas Sociedades Comerciais*, Relatório de Mestrado em Direito Comercial, FDL, Lisboa, 1989.
  
- FURTADO, Pinto, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 6ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2012.
  
- FURTADO, Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2004.
  
- VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2006.
  
- VENTURA, Raúl, *Alterações do Contrato de Sociedade - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 1988.
  
- VENTURA, Raúl, *Direitos Especiais dos Sócios*, in Revista “O Direito”, Ano 121, 1989.
  
- VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas*, volume III, in “Comentário de Raúl Ventura ao Código das Sociedades Comerciais”, Almedina, Coimbra, 1991.